



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 90/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 1 de abril de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	16
Secretaria Processual	16
PJE	16

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Organiza as atividades de auditoria interna do Poder Judiciário, sob a forma de sistema, e cria a Comissão Permanente de Auditoria.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, em especial, com fundamento no art. 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja promovida a efetividade contida nos artigos 70 e 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, compatíveis que permitam a sua integração, na forma neles preconizada;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de auditoria interna no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que, no Acórdão TCU nº 2.622/2015-Plenário, a Corte de Contas Federal recomendou observar as diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO os estudos que estabelecem a diferenciação entre auditoria interna e controles internos realizados no Acórdão nº 1171/2017 – TCU – Plenário;

CONSIDERANDO a relevância do papel da auditoria interna para a boa governança das organizações públicas;

CONSIDERANDO a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (International Professional Practices Framework – IPPF) promulgada pelo The Institute of Internal Auditors – IIA;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências nº 0003945-39.2011.2.00.0000, na 59ª Sessão Virtual, realizada em 14 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º As atividades de auditoria interna do Poder Judiciário serão organizadas sob a forma de sistema, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Auditoria interna é a atividade independente e objetiva de avaliação e consultoria com o objetivo de agregar valor às operações da organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais, mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controles internos, de integridade e de governança.

Parágrafo único. Em função das suas atribuições próprias, é vedado às unidades de auditoria interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos ou a realização de práticas que configurem atos de gestão.

Art. 3º É obrigatória a existência de unidade de auditoria interna, vinculada diretamente à autoridade máxima do órgão, nos conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do CNJ.

Parágrafo único. Os conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário e sujeitos ao controle do CNJ deverão organizar as unidades de auditoria interna com suporte necessário de recursos humanos e materiais que garantam seu funcionamento adequado, compatível com a demanda dos trabalhos.

Art. 4º A unidade de auditoria interna do órgão reportar-se-á:

I – funcionalmente, ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas, observado o disposto no art. 5º, § 2º, desta Resolução; e

II – administrativamente, ao presidente do tribunal ou conselho.

Art. 5º O reporte a que se refere o inciso I do artigo 4º tem o objetivo de informar sobre a atuação da unidade de auditoria interna, devendo

consignar no respectivo relatório, pelo menos:

I – o desempenho da unidade de auditoria interna em relação ao Plano Anual de Auditoria, evidenciando:

- a) a relação entre o planejamento de auditoria e as auditorias efetivamente realizadas, apontando o(s) motivo(s) que inviabilizou(aram) a execução da(s) auditoria(s);
- b) as consultorias realizadas; e
- c) os principais resultados das avaliações.

II – a declaração de manutenção da independência durante a atividade de auditoria, avaliando se houve alguma restrição ao acesso completo e livre a todo e qualquer documento, registro ou informação; e

III – os principais riscos e fragilidades de controle do tribunal ou conselho, incluindo riscos de fraude, e avaliação da governança institucional.

§ 1º A unidade de auditoria interna deverá encaminhar o relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior ao órgão colegiado competente do tribunal ou conselho até o final do mês de julho de cada ano.

§ 2º O relatório anual das atividades deverá ser autuado e distribuído, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data do seu recebimento, para que o órgão colegiado competente do tribunal ou conselho delibere sobre a atuação da unidade de auditoria interna.

§ 3º O relatório anual das atividades deverá ser divulgado na internet, na página do tribunal ou conselho, até trinta dias após a deliberação do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho.

Art. 6º O cargo ou função comissionada de dirigente da unidade de auditoria interna deverá ser, no mínimo, correspondente ao de nível CJ-3, ou equivalente, visando a simetria entre unidades de auditoria interna, no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º O dirigente da unidade de auditoria interna será nomeado por mandato de dois anos, a começar no início do segundo ano de exercício de cada presidente de tribunal ou conselho, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos, salvo disposição em contrário na legislação.

§ 2º A destituição de dirigente da unidade de auditoria interna, antes do prazo previsto no § 1º do art. 6º, somente se dará após aprovação pelo órgão colegiado competente do tribunal ou conselho, facultada a oitiva prévia do dirigente.

§ 3º É permitida a indicação para um novo mandato de dirigente da unidade de auditoria interna, desde que cumprido o interstício mínimo de dois anos.

§ 4º O exercício do cargo ou função comissionada em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no § 1º.

Art. 7º É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, nos órgãos integrantes do sistema de auditoria interna de que trata esta Resolução, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

- I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva de Tribunal de Contas;
- II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e
- III – condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei:
 - a) pela prática de improbidade administrativa; ou
 - b) em sede de processo criminal.

Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade da aprovação de que trata o § 2º do art. 6º, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

Art. 8º Para o exercício das atribuições da auditoria interna, os servidores designados como auditores podem requerer, por escrito, aos responsáveis pelas unidades organizacionais, os documentos e as informações necessárias à realização do trabalho, inclusive acesso a sistemas eletrônicos de processamento de dados, sendo-lhes assegurado livre acesso às dependências das unidades organizacionais do respectivo tribunal ou conselho.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

Do Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário – SIAUD-Jud

Art. 9º O Sistema de Auditoria Interna do Poder Judiciário – SIAUD-Jud, enquanto um dos pilares do sistema de controle interno constitucional, visa organizar o processo de auditoria em âmbito nacional, uniformizando procedimentos de auditoria, definindo diretrizes e estabelecendo parâmetros para a atividade de auditoria interna do Poder Judiciário.

Art. 10. Integram o SIAUD-Jud:

I – O CNJ como órgão central, incumbido da orientação técnica normativa e da avaliação da funcionalidade das unidades de auditoria interna que compõem o Sistema, sem prejuízo da sua subordinação ao órgão cuja estrutura administrativa estiver integrada;

II – as unidades de auditoria interna do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, como órgãos setoriais;

III – as unidades de auditoria interna dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais, como unidades regionais do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente; e

IV – as unidades de auditoria interna dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais de Justiça Militar, como órgãos regionais singulares.

§ 1º O órgão central do SIAUD-Jud será representado pela Comissão Permanente de Auditoria a que se refere o art. 14, como instância máxima em matéria deliberativa e decisória, sem prejuízo das competências do Plenário do CNJ.

§ 2º A unidade de auditoria do CNJ desempenhará as funções operacionais de competência do Órgão Central do Sistema.

Art. 11. São finalidades do SIAUD-Jud:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual respectivo;
- II – acompanhar e avaliar a execução orçamentária e os programas de gestão;
- III – verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão;
- IV – avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à governança e à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nos seus vários órgãos;
- V – examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado; e
- VI – subsidiar meios e informações, bem como apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. As finalidades expostas nos incisos deste artigo serão alcançadas por meio das atividades realizadas na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 12. Estão sujeitas às ações do SIAUD-Jud:

- I – as unidades administrativas dos conselhos e tribunais integrantes do Poder Judiciário submetidas ao controle do CNJ;
- II – as serventias judiciais e extrajudiciais autônomas ou privadas; e
- III – as entidades que percebam ou arrecadem recursos em nome do Poder Judiciário.

SEÇÃO II

Da Comissão Permanente de Auditoria

Art. 13. Fica instituída a Comissão Permanente de Auditoria, composta por, no mínimo, três Conselheiros eleitos pelo Plenário do CNJ.

Art. 14. Compete à Comissão Permanente de Auditoria:

- I – deliberar sobre normas que assegurem à unidade de auditoria interna e aos servidores, no desempenho de atividades de auditoria, a atuação independente e a proficiência;
- II – decidir sobre a realização de Ações Coordenadas de Auditoria, sugeridas pelo Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud ou por iniciativa própria;
- III – aprovar e dar conhecimento aos tribunais e conselhos do Plano Anual de Ações Coordenadas de Auditoria; e
- IV – emitir recomendações ou determinações decorrentes das Ações Coordenadas de Auditoria.

§ 1º A unidade de auditoria interna do CNJ prestará apoio técnico e operacional à Comissão Permanente de Auditoria.

§ 2º As Ações Coordenadas de Auditoria têm por objetivo a avaliação concomitante, tempestiva e padronizada sobre questões de relevância e criticidade para o Poder Judiciário, bem como o atendimento aos princípios de eficiência, eficácia, economicidade e efetividade.

SEÇÃO III

Do Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud

Art. 15. Fica instituído o Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud, com o objetivo de uniformizar procedimentos e entendimentos relacionados à auditoria interna.

Art. 16. O Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud será composto:

- I – pelo dirigente da unidade de auditoria interna do CNJ, que o presidirá;
- II – pelos dirigentes dos órgãos setoriais do Sistema;
- III – por um representante de unidade regional da Justiça Federal;
- IV – por dois representantes de unidade regional da Justiça Eleitoral;
- V – por dois representantes de unidade regional da Justiça do Trabalho;
- VI – por dois dirigentes de órgão regional singular dentre os tribunais de grande porte classificados conforme o relatório Justiça em Números do ano anterior;
- VII – por dois dirigentes de órgão regional singular dentre os tribunais considerados de médio porte conforme o relatório Justiça em Números do ano anterior; e
- VIII – por dois dirigentes de órgão regional singular dentre os tribunais considerados de pequeno porte conforme o relatório Justiça em Números do ano anterior.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III a VIII serão definidos por eleição dentro de cada grupo, de modo que cada tribunal ocupará a cadeira de representante da região por dois anos.

§ 2º Em caso de empate, terá preferência o dirigente que menos vezes ocupou a cadeira de representante do respectivo grupo.

§ 3º Persistindo o empate, terá preferência o dirigente com mais tempo no cargo de titular da unidade de auditoria interna, a contar da última nomeação.

Art. 17. Compete ao Comitê de Governança e Coordenação do SIAUD-Jud:

I – submeter à aprovação da Comissão Permanente de Auditoria as propostas que vier a deliberar;

II – avaliar e debater temas que objetivem alinhar e harmonizar as práticas e os procedimentos relacionados com as atividades das unidades de auditoria interna dos órgãos jurisdicionados ao CNJ;

III – estabelecer diretrizes para promover padronização e racionalização de procedimentos afetos à realização das avaliações e consultorias;

IV – formular propostas de metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do SIAUD-Jud;

V – propor ações de capacitação na área de auditoria;

VI – organizar fórum permanente destinado a debater temas práticos e teóricos voltados à área de auditoria;

VII – efetuar estudos e propor medidas visando promover a integração operacional do SIAUD-Jud;

VIII – sugerir procedimentos para promover a integração do SIAUD-Jud com outros sistemas da Administração Pública;

IX – criar grupos de trabalho temáticos, de caráter permanente ou provisório, visando efetuar análise e estudo de casos propostos pelos seus integrantes e/ou órgãos representados, com vistas ao aperfeiçoamento e inovação da auditoria interna do Poder Judiciário;

X – tratar dos assuntos técnicos decorrentes das atividades de auditoria interna, com a elaboração de:

a) propostas de realização de Ações Coordenadas de Auditoria em função da materialidade, relevância, criticidade ou outros fatores de risco;

b) notas técnicas, documentos, formulários e instrumentos complementares à execução das diretrizes técnicas de auditoria; e

c) propostas de regulamentação sobre matéria de Auditoria Interna.

XI – fomentar, nas unidades de auditoria interna do Poder Judiciário, programas de garantia da qualidade e melhoria.

Art. 18. O Comitê de que trata o art. 16 reunir-se-á ordinariamente a cada quatro meses e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

§ 2º O quórum mínimo para abertura dos trabalhos do Comitê é de cinco membros.

§ 3º As deliberações do Comitê serão tomadas por maioria dos membros participantes na reunião deliberativa.

§ 4º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Comitê o voto de qualidade.

§ 5º Os membros titulares terão como suplentes os respectivos substitutos legais.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. A implantação das diretrizes previstas nos artigos 3º ao 7º deverão ocorrer de forma gradativa no prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 20. A comissão de que trata o art. 13 e o comitê de que trata o art. 15 deverão entrar em funcionamento no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação desta Resolução.

Art. 21 O comitê de que trata o art. 15 deverá elaborar Regimento Interno no prazo máximo de sessenta dias após a primeira reunião.

Art. 22 O prazo de que trata o § 1º do art. 6º começará a contar a partir do segundo ano de exercício do próximo presidente de tribunal ou conselho, considerada a data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. A permanência do atual dirigente da unidade de auditoria interna para cumprir o mandato de que trata § 1º do art. 6º deverá ser formalizada por ato específico. Art. 23. Fica revogada a Resolução CNJ nº 86, de 8 de setembro de 2009.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 309, 11 DE MARÇO DE 2020.

Aprova as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário –DIRAUD-Jud e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, em especial, com fundamento no art. 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as crescentes inovações e os aprimoramentos na área de auditoria, como vem ocorrendo nos demais Poderes;

CONSIDERANDO que é recomendável promover a padronização e a busca da excelência nos métodos, critérios, conceitos ou sistemas utilizados na atividade de auditoria nos órgãos ligados ao CNJ, consideradas as suas peculiaridades, diferenças regionais e de especialização, a fim de que essa atividade nos tribunais e conselhos possa cumprir a sua missão institucional e o postulado constitucional de integração;

CONSIDERANDO que a auditoria interna serve à Administração como meio de identificação de que os processos e as políticas internas definidos, assim como os sistemas contábeis e de controle interno, estão sendo efetivamente seguidos;

CONSIDERANDO que a auditoria interna deve atuar objetivando avaliar as operações do órgão para assegurar se há ou não cumprimento da legislação, agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o tribunal ou conselho a alcançar seus objetivos;

CONSIDERANDO que as Normas de Auditoria emitidas pela Organização Internacional das Entidades Superiores de Fiscalização – INTOSAI, organização da qual o Tribunal de Contas da União – TCU é membro, são a principal fonte normativa de auditoria para o setor público em todo o mundo; e as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela Federação Internacional de Contadores – IFAC, que exigem requisitos éticos e planejamento para obter segurança razoável de que as informações estão isentas de distorções materiais;

CONSIDERANDO que as práticas internacionais de auditoria valorizam a observância das diferenças conceituais entre controle interno e auditoria interna, de forma a não atribuir atividades de cogestão à unidade de auditoria interna;

CONSIDERANDO que a comunidade nacional e internacional exige a revisão dos marcos normativos e dos manuais de procedimentos que tratam de controle interno e auditoria interna, de forma a adequá-los às boas práticas sobre o tema, como o Coso (Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission), particularmente o Coso II, e o IPPF (International Professional Practices Framework);

CONSIDERANDO que a Declaração de Posicionamento do IIA (The Institute of Internal Auditors) considera três linhas de defesa no gerenciamento eficaz de riscos e controles, com atuação da auditoria interna na 3ª linha, o que foi endossado pelo Instituto de Auditores Internos do Brasil – IIA Brasil;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências nº 0003945-39.2011.2.00.0000, na 59ª Sessão Virtual, realizada em 14 de fevereiro de 2020;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aprovar as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental do Poder Judiciário – DIRAUD-Jud, a serem observadas pelos conselhos e tribunais sujeitos ao controle do Conselho Nacional de Justiça, as quais estabelecem os princípios, os conceitos e os requisitos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna.

SEÇÃO I DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins deste normativo considera-se:

I – Auditoria Interna – atividade independente e objetiva que presta serviços de avaliação (*assurance*) e de consultoria, que tem como objetivo adicionar valor e melhorar as operações de uma organização. A auditoria deve auxiliar a organização no alcance dos objetivos estratégicos, adotando uma abordagem sistemática e disciplinada para a avaliação e melhoria da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de controle, e de governança corporativa.

II – Avaliação (*assurance*) – exame objetivo da evidência obtida pelo auditor interno com o propósito de fornecer opinião ou conclusões independentes a respeito de operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos administrativos ou outro ponto importante.

III – Consultoria – atividade de aconselhamento, assessoria, treinamento e serviços relacionados, cuja natureza, prazo e escopo são acordados com o solicitante, devendo abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos administrativos, sem que o auditor interno pratique nenhuma atividade que se configure como ato de gestão; e

IV – Linhas de Defesa – modelo de gerenciamento de riscos, fomentado internacionalmente, que consiste na atuação coordenada de três camadas do órgão, com as seguintes responsabilidades e funções:

a) 1ª Linha de Defesa: contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio, e é responsável por:

1. instituir, implementar e manter controles internos adequados e eficientes;
2. implementar ações corretivas para resolver deficiências em processos e controles internos;
3. identificar, mensurar, avaliar e mitigar riscos;
4. dimensionar e desenvolver os controles internos na medida requerida pelos riscos, em conformidade com a natureza, a complexidade, a estrutura e a missão da organização; e
5. guiar o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e objetivos da organização.

b) 2ª Linha de Defesa: contempla os controles situados ao nível da gestão e objetivam assegurar que as atividades realizadas pela 1ª linha de defesa sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada, tendo como principais responsabilidades:

1. intervenção na 1ª linha de defesa para modificação dos controles internos estabelecidos; e
2. estabelecimento de diversas funções de gerenciamento de risco e conformidade para ajudar a desenvolver e/ou monitorar os controles da 1ª linha de defesa.

c) 3ª Linha de Defesa: representada pela atividade de auditoria interna, é responsável por avaliar as atividades da 1ª e 2ª linhas de defesa no que tange à eficácia da governança, do gerenciamento de riscos e dos controles internos, mediante prestação de serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E REQUISITOS ÉTICOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS ÉTICOS, DA INTEGRIDADE E DO ZELO PROFISSIONAL

Art. 3º Os auditores internos deverão atuar em conformidade com princípios e requisitos éticos estabelecidos em normas e manuais, de modo que a atividade de auditoria seja pautada pelos seguintes princípios éticos:

- I – integridade;
- II – proficiência e zelo profissional;
- III – autonomia técnica e objetividade;
- IV – respeito, integridade e idoneidade;
- V – aderência às normas legais;
- VI – atuação objetiva e isenta; e
- VII – honestidade.

Art. 4º Os auditores internos devem servir ao interesse público e honrar a confiança pública, executando seus trabalhos com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 5º Os auditores devem atuar de forma imparcial e isenta, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

Art. 6º A conduta do auditor interno deve ser idônea, íntegra e irreparável quando necessário lidar com pressões ou situações que possam ameaçar seus princípios éticos.

Art. 7º Os auditores internos governamentais devem se comportar com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Art. 8º É vedado ao auditor pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor.

Art. 9º O auditor interno deve conduzir os trabalhos com zelo profissional, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas.

Parágrafo único. O zelo profissional se aplica a todas as etapas dos trabalhos de auditoria e de consultoria.

SEÇÃO II

DAS COMUNICAÇÕES E DO SIGILO

Art. 10. As comunicações sobre os trabalhos de auditoria devem contemplar todos os fatos materiais de conhecimento do auditor que, caso não divulgados, possam distorcer as avaliações ou resultados da auditoria.

Art. 11. O auditor interno não deve divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, não as repassando a terceiros sem prévia anuência da autoridade competente.

Art. 12. É vedada a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da organização.

Art. 13. O titular da unidade de auditoria interna, ao tomar conhecimento de fraudes ou outras ilegalidades, deverá comunicar os tribunais de contas respectivos, sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 14. Os auditores devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria.

Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, os auditores devem buscar orientação junto ao titular da unidade de auditoria interna ou, se houver, junto ao Conselho ou Comissão de Ética, que deverá expedir orientação formal.

Art. 15. Os auditores internos devem se abster de auditar, em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos doze meses.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS COMPETÊNCIAS E PRÁTICAS PROFISSIONAIS

Art. 16. As atribuições e competências da unidade de auditoria interna devem ser estabelecidas por ato do órgão colegiado competente do tribunal ou conselho ou do presidente do tribunal ou conselho.

Art. 17. A unidade de auditoria interna deve adotar prática profissional de auditoria, aderindo, para tanto:

- I – às orientações gerais dos órgãos de controle externo;
- II – ao Código de Ética da unidade de auditoria interna;
- III – aos Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria;
- IV – às Normas Internacionais para Prática Profissional de Auditoria Interna;
- V – às boas práticas internacionais de auditoria;
- VI – aos Guias Práticos editados por entidades de auditoria; e
- VII – às Declarações de Posicionamento exaradas por entidades de auditoria.

Parágrafo único. As adesões indicadas neste artigo são padrões necessários à execução e à promoção de um amplo espectro de serviços de auditoria e visam estabelecer as bases para a avaliação do desempenho da auditoria interna.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO A DOCUMENTOS, REGISTROS E INFORMAÇÕES

Art. 18. É assegurado aos integrantes da unidade de auditoria interna acesso completo, livre e irrestrito a todo e qualquer documento, registro ou informações, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados.

§ 1º Os servidores de outras unidades orgânicas do tribunal ou conselho devem auxiliar a unidade de auditoria interna, sempre que necessário, para que a auditoria possa cumprir integralmente as competências, atribuições e responsabilidades a ela conferidas.

§ 2º Em decorrência do acesso previsto no *caput*, a unidade de auditoria interna poderá ser requisitada pelo presidente do tribunal ou conselho a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos.

§ 3º A unidade de auditoria interna, no desempenho de atividades de auditoria ou consultoria, poderá requisitar aos titulares de quaisquer unidades orgânicas, documentos, informações ou manifestações necessários à execução de seus trabalhos, fixando prazo razoável para atendimento.

CAPÍTULO V

DA INDEPENDÊNCIA E OBJETIVIDADE

Art. 19. A unidade de auditoria interna permanecerá livre de qualquer interferência ou influência na seleção do tema, na determinação do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e no reporte dos resultados, o que possibilitará a manutenção de avaliações e posicionamentos independentes e objetivos.

Parágrafo único. A unidade de auditoria interna deve ter corpo funcional que, coletivamente, assegure o conhecimento, as habilidades e outras competências necessárias ao desempenho de suas responsabilidades.

Art. 20. O servidor lotado na unidade de auditoria interna não poderá:

- I – implementar controles internos e gerenciar a política de gestão de riscos;
- II – participar diretamente na elaboração de normativos internos que estabeleçam atribuições e disciplinamento das atividades operacionais das unidades orgânicas;
- III – preparar registros ou atuar em outra atividade que possa prejudicar a atuação imparcial; e
- IV – ter responsabilidade ou autoridade operacional sobre atividade auditada, ou exercer atividades próprias e típicas de gestão, tais como:
 - a) atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento e suprimento ou dispêndio de recursos, independentemente do valor atribuído;
 - b) análise prévia de processo que objetive aprovação ou avaliação de estudos técnicos preliminares, projeto básico, termo de referência e respectivos editais de licitação ou minutas de contratos, bem como de aditivos contratuais, independentemente do valor atribuído;
 - c) formulação e implementação de políticas nas áreas de planejamento orçamentário e financeiro;
 - d) promoção ou participação na implantação de sistemas gerenciais não relacionados à área de auditoria;
 - e) participação em comissão de sindicância, de processo administrativo disciplinar, de conselhos com direito a voto ou qualquer outra atuação que possa prejudicar a emissão de posicionamento da unidade de auditoria interna ou do auditor;
 - f) atividades de assessoramento jurídico ou outra atuação que comprometa a independência da unidade de auditoria interna ou do auditor;
 - g) atividades de setorial contábil; e
 - h) atividades de contadoria judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O servidor que ingressar na unidade de auditoria interna do órgão não poderá atuar em procedimentos de auditoria relativos à área anteriormente ocupada, pelo período de doze meses.

Art. 21. O servidor, no exercício de atividades de auditoria, deve:

- I – atuar com objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame;
- II – realizar avaliação imparcial e equilibrada de todas as circunstâncias relevantes;
- III – executar os trabalhos com proficiência e zelo profissional, respeitar o valor e a propriedade das informações recebidas e não as divulgar sem autorização;
- IV – abster-se de realizar o exame de auditoria, caso tenha interesse próprio e possa ser influenciado na formação de julgamentos; e
- V – comprometer-se somente com serviços para os quais possua os necessários conhecimentos, habilidades e experiência.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 22. A atuação da unidade de auditoria interna abrange o exame de atos, fatos e contratos administrativos, incluindo a avaliação de sistemas, operações, programas ou projetos de interesse da atividade de auditoria.

§ 1º O desempenho das atividades a que se refere o *caput* compreende, entre outros, o exame e a avaliação da adequação e da eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos, dos controles internos estabelecidos e do alcance dos objetivos estratégicos.

§ 2º O resultado das avaliações será reportado enfatizando as exposições significativas a riscos, incluindo riscos de fraude, questões de controle e governança, dentre outros assuntos necessários ou solicitados pelo órgão colegiado competente do tribunal ou conselho ou pelo presidente do tribunal ou conselho.

§ 3º A atuação da unidade de auditoria interna deverá apoiar o controle externo e o CNJ no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS DE AUDITORIA

SEÇÃO I

DAS AUDITORIAS

Art. 23. A atividade de auditoria interna governamental tem como objetivo aumentar e proteger o valor organizacional das instituições públicas, fornecendo avaliação, assessoria e aconselhamento baseados em risco, e compreende as atividades de planejamento, execução, comunicação dos resultados e monitoramento dos trabalhos.

Parágrafo único. A unidade de auditoria interna deve realizar exames para avaliar a adequação e a eficácia da governança, da gestão, do gerenciamento de riscos e comprovar a integridade e adequação dos controles internos administrativos, quanto aos aspectos de eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional, contábil e finalística.

Art. 24. As auditorias a serem realizadas nas unidades orgânicas dos tribunais e conselhos obedecerão às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS AUDITORIAS

Art. 25. As Auditorias classificam-se em:

I – Auditoria de Conformidade ou *Compliance* – com o objetivo de avaliar evidências para verificar se os atos e fatos da gestão obedecem às condições, às regras e aos regulamentos aplicáveis;

II – Auditoria Operacional ou de Desempenho – com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas, planos estratégicos e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, avaliar os resultados organizacionais e certificar o funcionamento dos controles internos, baseando-se em análises de risco;

III – Auditoria Financeira ou Contábil – com o objetivo de averiguar, de acordo com normas específicas, a exatidão dos registros e das demonstrações contábeis no que se refere aos eventos que alteram o patrimônio e a representação do patrimônio do ente governamental, com a finalidade de aumentar o grau de confiança das informações por parte dos usuários;

IV – Auditoria de Gestão – com o objetivo de emitir opinião com vistas a certificar a regularidade das contas, verificar a execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes, bem como aspectos de governança, riscos e probidade na aplicação dos recursos públicos e na guarda ou administração de valores e outros bens do tribunal ou conselho ou a eles confiados; e

V – Auditoria Especial – com o objetivo de examinar fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizada para atender solicitação expressa de autoridade competente.

Art. 26. As auditorias poderão ser executadas das seguintes formas:

I – direta – executada diretamente por servidores em exercício na unidade de auditoria interna do tribunal ou conselho;

II – integrada/compartilhada – executada por servidores em exercício na unidade de auditoria interna do tribunal ou conselho com a participação de servidores em exercício em unidade de auditoria interna de outro tribunal ou conselho, todos do Poder Judiciário;

III – indireta – executada com a participação de servidores das unidades de auditoria interna do Poder Judiciário em ações conjuntas com as unidades de auditoria do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público; e

IV – terceirizada – realizada por instituições privadas, contratadas para fim específico, na forma da lei.

SEÇÃO III

DA SUPERVISÃO, REVISÃO E DO COMUNICADO DE AUDITORIA

Art. 27. Os trabalhos de auditoria e consultoria deverão ser supervisionados pelo titular da unidade de auditoria interna, que indicará o auditor responsável pela execução dos trabalhos.

Parágrafo único. A supervisão deve ser realizada por meio de um processo contínuo de acompanhamento das atividades, que abrange todas as fases da auditoria, com a finalidade de assegurar a qualidade do trabalho, o alcance dos objetivos e o desenvolvimento das equipes.

Art. 28. Compete ao titular da unidade de auditoria interna, entre outras atribuições:

I – orientar a equipe de auditoria quanto à vinculação ao objetivo e à aderência aos procedimentos;

II – acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e consultoria;

III – efetuar o controle de qualidade dos trabalhos de auditoria, durante sua execução e após a conclusão do relatório; e

IV – considerar a aceitação dos trabalhos de consultoria e comunicar os resultados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento legal do titular da unidade de auditoria interna, a supervisão deverá ser feita pelo respectivo substituto.

Art. 29. Compete ao auditor responsável pela auditoria, entre outras atribuições:

I – representar a equipe de auditoria perante a unidade auditada;

II – promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados;

III – zelar pelo cumprimento dos prazos; e

IV – acompanhar e revisar todo o trabalho de auditoria, bem como a emissão dos relatórios preliminar e final.

Art. 30. A apresentação do auditor responsável e da equipe de auditoria é feita mediante emissão do Comunicado de Auditoria, assinado pelo titular da unidade de auditoria interna do tribunal ou conselho, no qual são identificados o objetivo dos trabalhos, a unidade orgânica a ser auditada, a deliberação que originou a auditoria, a fase de planejamento e, quando conhecidas, as fases de execução e de elaboração do relatório.

SEÇÃO IV

DO PLANEJAMENTO DAS AUDITÓRIAS

Art. 31. O planejamento das auditorias será composto pelas fases de elaboração do Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP, do Plano Anual de Auditoria – PAA e do planejamento dos trabalhos de cada auditoria.

Art. 32. Para fins de realização de auditorias, a unidade de auditoria interna deve estabelecer um PALP, quadrienal, e um PAA, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais da entidade auditada.

§ 1º Os planos previstos no *caput* devem ser submetidos à apreciação e à aprovação do presidente do tribunal ou conselho, nos seguintes prazos:

I – até 30 de novembro de cada quadriênio, no que se refere ao PALP; e

II – até 30 de novembro de cada ano, no que se refere ao PAA.

§ 2º Os planos de auditoria devem ser publicados na página do tribunal ou conselho na internet até o 15º dia útil de dezembro, observada a aprovação exigida no § 1º deste artigo.

Art. 33. Os planos de auditoria devem dimensionar a realização dos trabalhos de modo a priorizar a atuação preventiva e atender aos padrões e diretrizes indicados pelo tribunal ou conselho.

Art. 34. No processo de elaboração dos planos de auditoria, a unidade de auditoria interna deve considerar os objetivos estratégicos da organização, bem como a análise de riscos realizada pelas unidades auditadas.

§ 1º Caso a unidade auditada não tenha instituído processo formal de gerenciamento de riscos, a unidade de auditoria interna poderá coletar informações com a alta administração e com gestores para obter entendimento sobre os principais processos e riscos associados e assim definir o planejamento das atividades de auditoria.

§ 2º Os auditores internos devem considerar em seu planejamento os conhecimentos adquiridos em decorrência dos trabalhos de avaliação e consultoria realizados sobre os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão.

§ 3º As unidades de auditoria interna devem estabelecer canal permanente de comunicação com as ouvidorias da entidade auditada e de outras instâncias públicas que detenham a atribuição de recebimento e processamento de denúncias e reclamações, de forma a subsidiar a elaboração dos planos e a realização dos trabalhos de auditoria interna.

§ 4º O planejamento da unidade de auditoria interna deve ser flexível, considerando a possibilidade de mudanças no contexto organizacional da unidade auditada, a exemplo de alterações no planejamento estratégico, revisão dos objetivos, alterações significativas nas áreas de maior risco ou mesmo alterações de condições externas.

Art. 35. O PALP tem como objetivo definir, orientar e planejar as ações de auditoria a serem desenvolvidas pelas unidades de auditoria interna de cada tribunal ou conselho e deverão conter, no mínimo, as áreas ou temas auditáveis em sentido amplo e os objetivos das avaliações de cada área ou tema.

Art. 36. O PAA objetiva identificar as auditorias a serem realizadas pela unidade de auditoria interna, devendo consignar o planejamento e a programação das atividades de auditoria dos tribunais e conselhos para um exercício.

Art. 37. Para a elaboração do PAA, a unidade de auditoria interna deverá considerar:

I – metas e objetivos traçados nos instrumentos de planejamento orçamentário, financeiro e estratégico;

II – áreas ou temas de auditoria abordados no PALP;

III – planos, programas e políticas gerenciados ou executados por meio do tribunal ou conselho;

IV – observância da legislação aplicável ao tribunal ou conselho;

V – resultados dos últimos trabalhos de auditoria realizados;

VI – determinações, recomendações ou diligências pendentes, expedidas pelas Corregedorias, nacional ou estadual, órgão de controle externo e unidade de auditoria interna do tribunal ou conselho; e

VII – diretrizes do CNJ no que tange às Ações Coordenadas de Auditoria.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o inciso VII serão aprovadas até o dia 30 de outubro de cada ano, evidenciando áreas prioritárias a serem auditadas pelos tribunais ou conselhos.

Art. 38. O PAA deverá:

I – apresentar de forma clara e objetiva a extensão, a metodologia e o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, bem como os principais resultados esperados com a execução do plano;

II – evidenciar as áreas de exame e análise prioritárias, estimando o tempo, os recursos humanos e as capacitações necessárias à execução dos trabalhos, com o fito de demonstrar ao tribunal ou conselho quais as metas da equipe de auditoria e quais benefícios surgirão a partir da execução dos trabalhos;

III – conter, em anexo, a descrição sumária de cada auditoria com indicação dos riscos, da relevância, do objetivo, dos resultados esperados, do escopo e do dimensionamento da equipe; e

IV – prever a realização de consultorias de modo a não prejudicar asações de auditorias previstas.

Parágrafo único. Ao considerar a aceitação de trabalhos de consultoria ea sua incorporação ao PAA, o responsável pela unidade de auditoria interna, deverá analisar se a quantidade de horas destinadas ao trabalho de consultoria se adequa aquantidade de horas planejadas para as auditorias.

Art. 39. O planejamento dos trabalhos de cada auditoria consiste, entreoutras etapas, em:

- I – delimitar o escopo da auditoria;
- II – indicar os conhecimentos e as habilidades necessárias aos auditores;
- III – definir a equipe de auditoria;
- IV –estabelecer o cronograma de cada etapa dos trabalhos;
- V – estimar os custos envolvidos;
- VI – elaborar as questões de auditoria;
- VII – levantar os testes e procedimentos de auditoria; e
- VIII – identificar os possíveis achados.

Art. 40. O titular da unidade de auditoria interna deve assegurar que otempo disponível para a fase de planejamento seja suficiente para a consecução dosobjetivos de forma a garantir os seguintes aspectos básicos:

- I – nível de detalhamento suficiente, de modo a maximizar a relaçãoentre o provável benefício da auditoria e o seu custo total;
- II – obtenção e análise das informações disponíveis e necessárias sobre oobjeto auditado, inclusive quanto aos sistemas informatizados e aos controles internos eele associados;
- III – teste e revisão dos formulários, questionários e roteiros de entrevistaa serem utilizados na fase de execução; e
- IV – capacitação dos auditores de modo a suprimir as lacunas deconhecimento necessárias aos trabalhos de cada auditoria.

Art. 41. A fase de planejamento de cada auditoria é concluída com aelaboração do documento que formaliza o programa de auditoria.

SEÇÃO V DO PROGRAMA DE AUDITORIA

Art. 42. O Programa de Auditoria consiste em documento que reúnetodas as informações levantadas durante a fase de planejamento e se destina,precipuamente, a orientar adequadamente o trabalho da auditoria, ressalvada apossibilidade de complementações quando as circunstâncias justificarem.

Parágrafo único. A utilização criteriosa do Programa de Auditoria permitirá à equipe avaliar, durante os exames de auditoria, a conveniência de ampliar osexames (testes de auditoria) quanto à extensão e/ou à profundidade, caso necessário.

SEÇÃO VI DOS PAPÉIS DE TRABALHO

Art. 43. Todo o trabalho de auditoria deve ser documentado com asevidências obtidas e com as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, devendo ser adotados papéis de trabalho que evidenciem atos e fatos observados pela equipe de auditoria, os quais devem:

- I – dar suporte ao relatório de auditoria, contendo o registro dametodologia adotada, os procedimentos, as verificações, as fontes de informações, ostestes e demais informações relacionadas ao trabalho de auditoria; e
- II – documentar elementos significativos dos exames realizados eevidenciar que a auditoria foi executada de acordo com as normas aplicáveis.

Art. 44. Os papéis de trabalho das auditorias devem permaneceracessíveis aos tribunais e conselhos, em arquivo intermediário, pelo prazo mínimo dedez anos.

Parágrafo único. A destinação dos papéis de trabalho, após o prazodefinido no *caput*, deverá ser definida pelos tribunais e conselhos em instrumentopróprio.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DA AUDITORIA

Art. 45. A execução dos trabalhos de auditoria consiste em colocar emprática o programa de trabalho, por meio da realização dos testes previstos, aplicação das técnicas de auditoria selecionadas e registro dos achados da equipe de auditoria.

§ 1º Os auditores devem ter livre acesso a todas as dependências da unidade auditada, assim como aos seus servidores ou empregados, às informações, aos processos, aos bancos de dados e aos sistemas.

§ 2º Situações de obstrução ao livre exercício da auditoria ou desonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação de servidores em exercício nas unidades de auditoria interna no desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicadas, imediatamente, ao auditor responsável da auditoria que dará conhecimento ao titular da unidade de auditoria interna para as providências cabíveis.

§ 3º Eventuais limitações de acesso devem ser comunicadas, de imediato por escrito, pelo titular da unidade de auditoria, à presidência do tribunal ou conselho, com a solicitação das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria.

Art. 46. Durante a execução dos trabalhos serão identificados os achados de auditoria, que consistem em fato significativo, digno de relato pelo auditor, constituído de quatro atributos essenciais: situação encontrada ou condição, critério, causa e efeito.

§ 1º Os achados de auditoria decorrem da comparação da situação encontrada com o critério estabelecido no Programa de Auditoria e devem ser devidamente comprovados por evidências e documentados por meio dos papéis de trabalho.

§ 2º Os achados de auditoria podem ser positivos, quando há conformidade entre o critério e a situação identificada ou negativos, quando não há conformidade entre o critério e a situação identificada.

§ 3º Havendo a necessidade de obtenção de documentos, informações ou manifestação durante a realização dos exames de auditoria, poderá ser solicitada à unidade auditada informações complementares por meio de requisição formal.

§ 4º A requisição de que trata o § 3º deve fixar prazo para seu atendimento, de modo a não comprometer o prazo de execução da auditoria.

§ 5º Os esclarecimentos dos responsáveis acerca dos achados preliminares de auditoria, consistentes em manifestações, deverão ser incorporados nos relatórios como um dos elementos de cada achado, individualmente.

Art. 47. Os servidores em exercício na unidade de auditoria interna devem ter bom conhecimento de técnicas e procedimentos de auditoria com a finalidade de constituir elementos essenciais e comprobatórios do achado.

Art. 48. As evidências de auditoria são as informações coletadas, analisadas e avaliadas pelo auditor para apoiar os achados e as conclusões do trabalho de auditoria, as quais devem ter os seguintes atributos:

- I – serem suficientes e completas de modo a permitir que terceiros cheguem às conclusões da equipe;
- II – serem pertinentes ao tema e diretamente relacionadas com o achado; e
- III – serem adequadas e fidedignas, gozando de autenticidade, confiabilidade e exatidão da fonte.

Art. 49. Todo o trabalho deve ser revisado pelo auditor responsável pela auditoria antes da emissão do relatório de auditoria, de modo que as avaliações e conclusões estejam solidamente baseadas e suportadas por suficientes, adequadas e relevantes evidências para fundamentar o Relatório Final da Auditoria e as propostas de encaminhamento.

Art. 50. Quando os trabalhos de auditoria resultarem em informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo se a publicação dessas informações puder comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, ou que possam ser realizados, o titular da unidade de auditoria interna deverá consultar o presidente do tribunal ou conselho sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso.

SEÇÃO VIII

DAS NORMAS RELATIVAS À COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 51. Para cada auditoria realizada será elaborado um Relatório Final de Auditoria, contendo os resultados dos exames, baseados em documentos comprobatórios, que expressem a exatidão do relatório e a precisão das proposições.

Art. 52. Compete ao titular da unidade de auditoria interna determinar como, quando e a quem os resultados dos trabalhos de auditoria deverão ser comunicados na forma de relatório.

Art. 53. Antes da emissão do Relatório Final de Auditoria, a equipe de auditoria deverá elaborar relatório preliminar ou Quadro de Resultados com achados preliminares, os quais devem ser, obrigatoriamente, discutidos com os titulares das unidades auditadas, a quem deve ser assegurada, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

Art. 54. A manifestação do titular da unidade auditada em relação ao Relatório Preliminar de Auditoria ou Quadro de Resultados deve:

I – explicitar, quando cabível, o cronograma para a finalização antecipada da ação corretiva que será tomada pelo titular da unidade auditada para regularizar a pendência; e

II – apresentar explicação em relação à ação corretiva que não será implementada.

§ 1º Quando a unidade auditada não concordar com o achado preliminar, o titular da unidade deverá apresentar elementos que permitam nova compatibilização entre a situação encontrada e os critérios estabelecidos pela unidade de auditoria.

§ 2º Na hipótese de discordância em relação ao critério utilizado pela unidade de auditoria, o titular da unidade deverá apresentar os motivos de fato e de direito da inadequação do critério.

§ 3º O titular da unidade de auditoria interna deve fixar prazo, não inferior a cinco dias úteis, para que a unidade auditada apresente manifestação sobre o Relatório Preliminar de Auditoria ou Quadro de Resultados.

§ 4º A ausência de manifestação da unidade auditada, em relação ao Relatório Preliminar de Auditoria ou Quadro de Resultados no prazo fixado pelo titular da unidade de auditoria interna, não obstará a elaboração e o envio do Relatório Final de Auditoria ao titular máximo da estrutura organizacional a que pertencer a unidade auditada, para ciência e providências cabíveis.

Art. 55. O Relatório Final de Auditoria deverá incluir recomendações ao titular da unidade auditada para regularizar eventuais pendências, fundamentadas na análise das manifestações preliminares, quando cabíveis.

§ 1º A unidade de auditoria interna deverá acompanhar a implementação das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria,

considerando que a nãoimplementação no prazo indicado pode implicar comunicação ao presidente do tribunalou conselho.

§ 2º O direito de acesso aos documentos gerados em decorrência darealização de auditorias será assegurado após assinatura do relatório final.

SEÇÃO IX DO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO DA AUDITORIA

Art. 56. As auditorias concluídas devem ser devidamente acompanhadasquanto ao cumprimento das suas recomendações.

Art. 57. O monitoramento das auditorias consiste no acompanhamentodas providências adotadas pelo titular da unidade auditada em relação às recomendaçõesconstantes do relatório final, no qual deverá constar prazo para atendimento ecomunicação das providências adotadas.

§ 1º Ao formular recomendações e posteriormente monitorá-las, aunidade de auditoria interna deverá priorizar a correção dos problemas de naturezagrave, que impliquem em risco de dano ao erário ou de comprometimento direto dasmetas estratégicas definidas pela entidade auditada.

§ 2º As auditorias subsequentes verificarão se o titular da unidadeauditada adotou as providências necessárias à implementação das recomendações sconsignadas nos relatórios de auditoria anteriores sobre o mesmo tema.

CAPÍTULO VIII DA CONSULTORIA

Art. 58. Para os efeitos desta Resolução, consideram-se serviços de consultoria:

I – a atividade de assessoramento e aconselhamento, prestados emdecorrência de solicitação específica das unidades, nos termos do art. 2º, III, destaNorma, cuja natureza e escopo devem ser acordados previamente, sem que o auditorinterno assuma qualquer responsabilidade que seja da administração da unidadeconsultente; e

II – o assessoramento compreende a atividade de orientação, com afinidade de contribuir para o esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas nasseguintes áreas:

- a) execução patrimonial, contábil, orçamentária e financeira, incluindo osassuntos relativos a despesas com pessoal;
- b) implantação de controles internos administrativos nas diversas áreasda gestão pública;
- c) realização de procedimentos licitatórios e execução de contratos,exclusivamente no que se refere aos aspectos procedimentais, orçamentários,financeiros e de controle interno; e
- d) procedimentos administrativos referentes aos processos e documentosque, por força normativa, estejam sujeitos ao exame da unidade de auditoria interna.

III – as atividades de treinamento e capacitação: atividade dedisseminação de conhecimento por meio de capacitação, seminários e elaboração demanuais.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade de assessoramentorelacionada ao inciso II deste artigo, a unidade consultente deverá encaminhar consultacom a indicação clara e objetiva da dúvida suscitada indicando, sempre que possível, alegislação aplicável à matéria, com a fundamentação para a arguição apresentada.

Art. 59. Os serviços de consultoria devem abordar os processos degovernança e de gerenciamento de riscos e a implementação de controles internos naorganização, com extensão previamente acordada de forma consistente com valores,estratégias e objetivos da unidade auditada.

Art. 60. Os auditores internos devem assegurar que o escopo do trabalhode consultoria seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que eventuais alterações ou restrições quanto ao escopo sejam apropriadamentediscutidas e acordadas com a unidade solicitante.

Art. 61. A aceitação de trabalhos de consultoria decorrentes deoportunidades identificadas no decurso de um trabalho de auditoria e avaliação, depende de prévia inclusão no PAA.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE QUALIDADE DE AUDITORIA

Art. 62. As unidades de auditoria interna deverão instituir e manterprograma de qualidade de auditoria que contemple toda a atividade de auditoria internadesde o seu planejamento até o monitoramento das recomendações.

Art. 63. O controle de qualidade das auditorias visa à melhoria daqualidade em termos de aderência às normas, ao código de ética, aos padrões definidos, reduzindo o tempo de tramitação dos processos de auditorias, diminuindo o retrabalho eaumentando a eficácia e efetividade das propostas de encaminhamento.

Art. 64. O programa deve prever avaliações internas e externas visandooferir a qualidade e identificar as oportunidades de melhoria.

Art. 65. As avaliações internas de qualidade envolvem duas partesrelacionadas entre si: o monitoramento contínuo e as autoavaliações periódicas.

§ 1º O monitoramento contínuo permite verificar a eficiência dos processos para garantir a qualidade das auditorias, incluindo planejamento e supervisão, execução e monitoramento dos trabalhos, com o objetivo de:

I – obter *feedback* dos clientes de auditoria e outros interessados;

II – avaliar a concisão das fases estabelecidas no planejamento de auditoria;

III – revisar trabalhos realizados pelas unidades de auditoria em todas as suas etapas, de forma a fornecer diagnósticos que apontem boas práticas a serem disseminadas ou indiquem fragilidades a serem mitigadas; e

IV – avaliar outras métricas de desempenho definidas em normas emanadas de auditoria.

§ 2º Na autoavaliação serão observados:

I – a qualidade do trabalho de auditoria em consonância com a metodologia de auditoria interna estabelecida;

II – a qualidade da supervisão;

III – a infraestrutura de suporte e apoio às atividades de auditoria interna; e

IV – o valor agregado pelo trabalho de auditoria às unidades auditadas.

Art. 66. A autoavaliação será conduzida pelo titular da unidade de auditoria interna por meio de:

I – avaliação dos papéis de trabalho e de aspectos vinculados à governança, à prática profissional de auditoria interna e a comunicação dos trabalhos, ao código de ética, e demais normas e procedimentos aplicados à auditoria interna;

II – revisão das métricas de desempenho de auditoria interna e comparação com referências de melhores práticas e procedimentos aplicáveis; e

III – reporte periódico de atividades e desempenho à alta administração e outras partes interessadas, conforme necessário.

Art. 67. A avaliação externa visa a obtenção de opinião independente sobre o conjunto geral dos trabalhos desenvolvidos pela unidade de auditoria interna e deve ser conduzida por avaliador, equipe de avaliação ou outra unidade de auditoria.

§ 1º A avaliação prevista no *caput* pode ser realizada por meio de autoavaliação, desde que submetida à validação independente.

§ 2º A unidade de auditoria interna deve definir a forma, periodicidade e requisitos das avaliações externas.

§ 3º Avaliações recíprocas entre três ou mais unidades de auditoria são consideradas independentes para fins de avaliação externa.

Art. 68. O titular da unidade de auditoria interna deverá assegurar que os padrões de auditoria definidos nesta Resolução foram seguidos, para homologar o controle de qualidade.

CAPÍTULO X

DO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO (PAC-Aud)

Art. 69. O tribunal ou conselho deverá elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria – PAC-Aud para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação de auditor.

§ 1º As ações de capacitação serão propostas com base nas lacunas de conhecimento identificadas, a partir dos temas das auditorias previstas no PAA, preferencialmente, por meio do mapeamento de competências.

§ 2º O plano de capacitação deverá contemplar cursos de formação básica de auditores, para ser ofertado sempre que houver ingresso de novos servidores na unidade de auditoria.

Art. 70. O PAC-Aud deverá ser submetido à unidade responsável pela contratação de cursos e eventos do órgão imediatamente após a aprovação do PAA pelo presidente do tribunal ou conselho.

§ 1º A aprovação do PAC-Aud deve ocorrer antes do início dos trabalhos de auditoria previstos no PAA.

§ 2º A não contratação de cursos constantes no plano poderá implicar cancelamento de auditorias ou consultorias, por incapacidade técnica da equipe de auditoria.

Art. 71. As ações de capacitação de auditores deverão ser ministradas, preferencialmente, por instituições de reconhecimento internacional, escolas de governo ou instituições especializadas em áreas de interesse da auditoria.

Art. 72. O PAC-Aud deverá prever, no mínimo, 40 horas de capacitação para cada auditor, incluindo o titular da unidade de auditoria interna.

Parágrafo único. A fim de possibilitar a melhoria contínua da atividade de auditoria, devem ser priorizadas as ações de capacitação voltadas à obtenção de certificações e qualificações profissionais.

Art. 73. Os auditores capacitados deverão disseminar internamente, na unidade de auditoria interna, o conhecimento adquirido nas ações de treinamento.

CAPÍTULO XI

DA DENOMINAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE AUDITORIA

Art. 74. As unidades de Controle Interno que realizam auditorias deverão adotar a denominação Auditoria Interna, seguindo os padrões estabelecidos no organograma de cada órgão, devendo:

I – atuar na 3ª linha de defesa do tribunal ou conselho;

II – exercer exclusivamente atividade de auditoria e de consultoria; e

III – atuar de forma a agregar valor, melhorar as operações e auxiliar o tribunal ou conselhos a alcançarem seus objetivos.

Art. 75. As unidades de auditoria interna deverão utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis visando eliminar, na medida do possível, a impressão de documentos e o trâmite de papéis.

§ 1º As auditorias deverão ser conduzidas, preferencialmente, em todas as etapas, desde o planejamento até o monitoramento, por meio de sistemas informatizados.

§ 2º A infraestrutura tecnológica será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 76. As unidades que ainda realizam atos de gestão deverão elaborar plano de ação para transferência de atividades que estejam em desacordo com as previstas nesta Resolução, a fim de preservar o princípio da segregação de funções e não comprometer a independência de atuação do auditor.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser formalizado em processo administrativo específico, devendo constar comunicado do titular da unidade de auditoria informando:

I – o nome da atividade a ser transferida;

II – a justificativa da transferência;

III – as medidas que serão tomadas a fim de permitir a transferência da atividade;

IV – o nome da unidade orgânica responsável pelo recebimento da atividade;

V – as datas de início e término para implementação de cada ação; e

VI – a data de início e término da transferência da atividade.

§ 2º O Plano de Ação deverá ser submetido ao presidente do tribunal ou conselho para ciência, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O tribunal ou conselho deverá aprovar no prazo de 120 dias:

I – Estatuto de Auditoria Interna alinhado aos termos desta Resolução; e

II – Código de Ética da unidade de auditoria interna a ser observado pelos servidores que atuarem na referida unidade que contemple, entre outros itens: regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias dos profissionais de auditoria.

Parágrafo único. Os servidores do tribunal ou conselho que exerçam atividades de auditoria interna, ainda que temporariamente, na forma de auxílio, enquanto não for aprovado o Código de Ética, devem firmar termo de confidencialidade sobre dados e informações a que tiverem acesso em decorrência do exercício da atividade.

Art. 78. Os tribunais e conselhos editarão os atos administrativos necessários à implantação das unidades de auditoria a que se refere esta Resolução, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 79. Os procedimentos relacionados à aplicabilidade das diretrizes constantes nesta Resolução serão formalizados por meio de Manual de Auditoria do Poder Judiciário. Art. 80. Fica revogada a Resolução CNJ nº 171, de 1º de março de 2013, e as demais disposições em contrário.

Art. 81. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002530-06.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-PE. Adv(s): PE28577 - JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA. R: ELANE BRANDAO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta

Advogado. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: Reclamação para Garantia das Decisões 0002530-06.2020.2.00.0000 Requerente: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE Requerida: Elane Brandão Ribeiro DECISÃO Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões (RGD), com pedido de concessão de medida de urgência, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) contra a Magistrada Elane Brandão Ribeiro, do juízo da 4ª Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE). A Requerente afirma que a Requerida editou, em 17/03/2020, a Instrução Normativa nº 001/2020, a qual concedeu, "prisão domiciliar com monitoramento eletrônico pelo prazo de 30 dias (ou até ulterior deliberação) aos presos com idade igual ou superior a 60 anos, com HIV positivo e tuberculose, mulheres gestantes e lactantes". Todavia, em 26/03/2020, relata que a Magistrada editou a Instrução Normativa nº 002/2020, que revogou expressamente a concessão de benefícios em execução penal acima informada, com imediato recolhimento daqueles que estavam em prisão domiciliar, o que, desta feita, estaria em confronto com o Recomendação CNJ nº 62/2020. Assim, requer, liminarmente, a imediata suspensão da Instrução Normativa nº 002/2020, com o fim de impedir o retorno dos apenados beneficiados pela normativa anterior, e, no mérito, a confirmação da medida liminar e a cassação do ato atacado (id 3921353). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 101 do RICNJ, a Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) será submetida ao Presidente do CNJ, a quem cumpre executar e fazer executar as ordens e deliberações do Conselho, ressalvada a possibilidade de delegação da competência (art. 6º, caput e inciso XIV, do RICNJ). A reclamação, todavia, tem natureza eminentemente subsidiária, razão por que deve ser reservada a hipóteses excepcionais. A propósito, dispõe o art. 6º, inciso XIV, do RICNJ, que constitui atribuição do Presidente, poderá delegá-la, executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ. Referido dispositivo regimental, analisado isoladamente, poderia fazer crer que ao Presidente caberia executar e fazer executar todas as decisões emanadas do CNJ, indistintamente. Todavia, há de se interpretá-lo com prudência e temperança, mesmo porque, nas palavras de Juarez Freitas, o intérprete está "vinculado ao dever indeclinável de encontrar soluções sistematicamente melhores": a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação (A interpretação sistemática do direito. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 76-79). Com efeito, a própria previsão regimental de outras classes processuais, como o Procedimento de Controle Administrativo e Pedido de Providências, demonstra, por si só, que há outras vias procedimentais para o controle primário de atos administrativos ou omissões que contrastem com atos normativos emanados do Conselho Nacional de Justiça. Não bastasse isso, a reclamação pressupõe o descumprimento ou afronta a uma decisão concreta do Conselho Nacional de Justiça, e não a um ato normativo de caráter geral e abstrato. Nesse sentido, destaco excertos de decisões monocráticas de minha lavra: "(...) Isso posto, em casos como o presente, o ideal é reunir todos os feitos sob mesma classe procedimental e sob mesma Relatoria. E não creio ser a Reclamação o instrumento talhado para essa finalidade, na medida em que deve ser classe residual, para "afrontas" ou "descumprimentos" pontuais e não o melhor meio para casos em que o parâmetro seja ato normativo geral, como ocorre na espécie." (RGD n. 0000294-18.2019.2.00.0000, em 6.6.2019). "(...) Outrossim, importa esclarecer que a Reclamação para Garantia das Decisões somente é admitida nas situações em que este Conselho já tenha proferido decisão para um caso concreto e ela venha sendo desobedecida, o que não se observa dos fatos narrados na petição inicial." (RGD n. 00000008-06.2020.2.00.0000, em 3.1.2020). Sendo assim, o caso se amolda à tramitação própria da classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), uma vez que há ato administrativo específico a ser controlado, isto é, a verificação da legalidade da Instrução Normativa nº 002/2020, editada pelo juízo da 4ª Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ante o exposto, reautue-se esta demanda administrativa para a classe processual do Procedimento de Controle Administrativo (art. 91 do RICNJ), com consequente redistribuição a um dos Conselheiros. Considerando o pedido de concessão de medida de urgência, intemem-se, desde logo, a parte passiva, via TJPE, para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas), tome conhecimento da demanda e apresente as informações cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria Processual para as providências. Data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente AT

N. 0010689-06.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG145549 - JOAO VICTOR DE SOUZA NEVES, MG58317 - HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO, MG81814 - OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010689-06.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS. PEDIDO DE ACESSO GERAL, AMPLO E IRRESTRITO AOS AUTOS RELACIONADOS À PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL. 1. É desproporcional o pedido de acesso - geral, amplo e/ou irrestrito - a todos os autos de todos os processos administrativos, eletrônicos ou não, que estejam ou não submetidos ao conhecimento e/ou deliberação dos Órgãos Administrativos dos Tribunais. 2. Não é razoável que, nos autos de todos os processos administrativos em curso junto ao Tribunal requerido, eletrônicos ou não, nos momentos anteriores àqueles nos quais a Autoridade competente profira decisão em nome do órgão/entidade, cada nova informação e/ou cada novo documento, bem como os atos administrativos praticados por subunidades administrativas, sejam submetidos à crítica de terceiros, não integrantes da Administração Pública, não juridicamente interessados. 3. Desde que mediante adequada observância do contraditório e da ampla defesa, compete aos Tribunais, no exercício de autonomia administrativa constitucionalmente assegurada, prover acerca do acesso de terceiros aos autos de processos administrativos eletrônicos. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010689-06.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de recurso (Id 3564510) interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERGJUSMIG) em face de Decisão Monocrática Final (Id 3557352) que julgou improcedente o pedido declinado na petição inicial (Id 3502785) deste Procedimento de Controle Administrativo. A Exordial, integrada por pedido de deferimento de medida liminar, foi encerrada com pedido para que o TJMG e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Superintendente Administrativo Adjunto da Presidência do TJMG sejam compelidos a assegurar acesso amplo e irrestrito do postulante a todos os expedientes administrativos que envolvam a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Os requerimentos iniciais seguem parcialmente transcritos, a seguir: "(...) se digne o Conselheiro-Relator do CNJ em determinar que os requeridos retirem a restrição nos expedientes direcionados e que envolvem a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dentro da plataforma do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. (...)"; e "(...) determinar que os requeridos assegurem e viabilizem efetivamente, ao requerente, o credenciamento, acesso amplo e irrestrito ao SEI - Sistema Eletrônico de Informações, excetuadas, é claro, as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, determinando ainda, a retirada de restrição, nos expedientes que envolvem a Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (...)". A Decisão Monocrática recorrida (Id 3557352), fundada no inciso X c/c XII do artigo 25 do Regimento Interno do CNJ, julgou improcedentes os pedidos iniciais, considerando: I) a inexistência de caso concreto específico acerca da ocorrência da existência do Sistema SEI e/ou a tramitação de processos administrativos eletrônicos, mediante uso do mencionado sistema, que tenha sido causa real de frustração exercício do contraditório e da ampla defesa e/ou de outras prerrogativas legítimas inerentes à representação exercida pelo Sindicato; II) que não é razoável o controle externo que o Sindicato requerente, entidade de direito privado, pretende exercer sobre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mediante acesso - geral, amplo e/ou irrestrito - a todos os autos eletrônicos de processos administrativos; III) que não é razoável a intervenção de entidade sindical em autos de processos administrativos nos quais o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decorrência da atuação sinérgica de suas unidades internas, ainda não tenha exteriorizado, ao público externo, atos administrativos; IV) compete aos Tribunais, sob observância do contraditório e da ampla defesa, no exercício da autonomia que lhes é constitucionalmente assegurada, prover o acesso de terceiros aos autos eletrônicos de processos administrativos; Na peça

recursal (Id 3564512), o sindicato autor sustenta tese pela qual: I) em ocasião anterior, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0005344-06.2011.2.00.0000, em julgamento ocorrido na 142ª Sessão Ordinária (28/02/2012), o Plenário do CNJ entendeu pelo deferimento, à entidade de classe, de acesso amplo às informações nos procedimentos administrativos em trâmite junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região; II) a solução outrora provida nos autos do PCA 0005344-06.2011.2.00.0000 deveria balizar a solução devida à questão nos autos deste PCA; III) não pretende ter acesso de forma indistinta, dentro do Sistema SEI, à todas as peças iniciais de requerimentos veiculados por servidores, magistrados e por outras pessoas vinculadas ao TJMG, mas apenas aos autos de processos nos quais figure como parte e/ou como interessado (na qualidade de representante e/ou substituto); e IV) atualmente, protocolo, em meio não eletrônico, requerimentos em defesa de interesses coletivos, individuais e homogêneos afetos à categoria representada, mas não consegue acompanhar os trâmites administrativos dos expedientes, por não ter, relativamente ao Sistema Sei, perfil de usuário que lhe permita o exercício do acompanhamento pretendido. O recurso foi encerrado com pedido de submissão ao Plenário do CNJ. É o relatório, sucinto. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010689-06.2018.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Trata-se de recurso (Id 3564510) interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERGJUSMIG) em face de Decisão Monocrática Final (Id 3557352) que julgou improcedente o pedido declinado na petição inicial (Id 3502785) deste Procedimento de Controle Administrativo. Na petição inicial destes autos (Id 3502785), o sindicato requerente, ora recorrente, pretendeu obter acesso - amplo, geral, irrestrito e permanente - dentro do Sistema Eletrônico de Informações (Sistema SEI), a todos os autos de processos administrativos que envolvam a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Este pedido não merece provimento. No recurso interposto (Id 3564512), o recorrente apresentou inovação, consistente na redução do alcance dos irrazoáveis pedidos iniciais, pretendendo, agora, obter do CNJ provimento que lhe assegure, no âmbito do Sistema SEI mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, perfil de usuário que lhe permita acompanhamento "passo a passo", das tramitações dos autos eletrônicos de processos administrativos nos quais seja parte e/ou interessado (na qualidade de representante e/ou substituto). O novo pedido (Id 3564512) merece a mesma solução ofertada ao pedido mais antigo (Id 3502785). Entendo pela inexistência da obrigatoriedade, suscitada pelo recorrente, de aplicação, a este caso concreto, da solução adotada, no já longínquo ano de 2012, para questão similar. Tenho, acerca da matéria, entendimento diverso, já exposto na Decisão Monocrática e apresentado ao Plenário, nesta oportunidade. Conforme registrado na Decisão Monocrática recorrida, a peça inicial deste Procedimento de Controle Administrativo (0010689-06.2018.2.00.0000) não trouxe notícia acerca da ocorrência de caso concreto específico no qual a existência do Sistema SEI e/ou a tramitação de processos administrativos eletrônicos, mediante uso do mencionado Sistema, tenha sido causa real (e não apenas potencial) de frustração ao exercício do contraditório e da ampla defesa, no exercício da autonomia que lhes é assegurada, decidir acerca da forma sob a qual terceiros, dentre tais, a entidade de direito privado recorrente, terão acesso aos autos eletrônicos de processos administrativos, principalmente àqueles autos nos quais atos administrativos ainda estejam em formação. Sob as considerações expendidas nas passagens anteriores, não conheço do recurso interposto e mantenho a decisão recorrida, in totum. É como voto. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0007279-03.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LAVINIA ROCHA LUZIO ARAUJO. Adv(s): RJ136095 - LAVINIA ROCHA LUZIO ARAUJO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007279-03.2019.2.00.0000 Requerente: LAVINIA ROCHA LUZIO ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AVISO 57/2010. ENUNCIADO. AUSÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MERO REGISTRO ORIENTADOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer o controle de Enunciado Administrativo de Fundo Especial de Tribunal, que fixou orientação a respeito de questões arguidas em relação à cobrança de taxa judiciária e custas processuais. 2. In casu, as razões para o não conhecimento do pedido se circunscreveram ao fato de a orientação externada configurar mero registro de entendimento, sem força normativa. 3. Acaso examinada a questão, tampouco se verifica afronta à legislação tributária local. A concessão, revogação ou denegação da gratuidade da justiça é ato afim à atividade jurisdicional, cujos efeitos e discordância devem ser atacados por meio de instrumentos processuais próprios, e não de forma oblíqua via CNJ. 4. As hipóteses de impossibilidade de dispensa do pagamento das custas e da taxa judiciária ou de restituição daquelas já pagas constituem critérios previstos em Lei Estadual, quando diante de situações, como, abandono, transação e desistência da ação. 5. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007279-03.2019.2.00.0000 Requerente: LAVINIA ROCHA LUZIO ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto por Lavinia Rocha Castelo Branco, contra decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), em que se requer o controle do Enunciado 24 do Aviso 57/2010 TJ/COJES, de 29 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Eis o teor (Id 3761980): ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...] 24. Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: (NOVA REDAÇÃO) - a extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação, desistência ou por qualquer outro fundamento presente nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99; - a desistência de recurso interposto; - o recurso declarado deserto, seja por intempetividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente; - por atos ou diligências efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado. O cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido, somente enseja o recolhimento de custas dispensando-se o pagamento da taxa judiciária. Monocraticamente, não conheci do pedido em razão de o ato configurar mero registro de entendimento orientador de questões arguidas em relação às custas e ao cálculo de taxa judiciária, sem força vinculante. No recurso, Lavinia Rocha Castelo Branco afirma que o Enunciado exorbita o poder regulamentar da lei estadual tributária e impõe cobrança indevida de tributos. Pede a submissão do feito ao Plenário do CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro prestou informações defendendo a manutenção da decisão terminativa (Id 3814599). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007279-03.2019.2.00.0000 Requerente: LAVINIA ROCHA LUZIO ARAUJO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 3788501): Trata-se de Pedido de Providências, ora analisado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Lavinia Rocha Castelo Branco se insurge contra o Enunciado 24 do Aviso 57/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Aduz, em síntese, que o ato é ilegal por ampliar ilicitamente as hipóteses de incidência tributária previstas no artigo 20 da Lei Estadual 3.350, de 29.12.1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio

de Janeiro (Id 3761981, fls. 74/80). Cita decisão de magistrado no intuito de ilustrar a aplicação do aludido entendimento (Id 3761988) e argumenta que a compreensão do TJRJ "busca, a um, mitigar o direito de petição constitucional aos órgãos de primeiro grau forçando o jurisdicionado a utilizar-se somente dos Juizados Especiais; a dois transforma o direito subjetivo de requerer a gratuidade de justiça em uma atividade de risco com eventual penalização tributária caso não seja deferida, o que acaba por restringir o direito de petição constitucional; a três se utiliza do tributo custas judiciais (art. 3º do CTN) como espécie de multa tributária em claro desvio de finalidade." (Id 3761979). Liminarmente, pugna pela suspensão dos efeitos do Enunciado. No mérito, pede a declaração de sua nulidade (Id 2326572). O TJRJ prestou informações sob a Id 3772113. A requerente apresentou nova petição reiterando os termos da inicial (Id 3774341). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com o teor do Enunciado 24 do Aviso 57/2010, que dispõe (Id 3761980, fl. 3): ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DO FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] 24. Não dispensa o pagamento das custas e da taxa judiciária, nem autoriza a restituição daquelas já pagas: (NOVA REDAÇÃO) - A extinção do processo em qualquer fase, por abandono, transação, desistência ou por qualquer outro fundamento presente nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, mesmo antes da citação do réu, nos termos do art. 20 da Lei nº 3.350/99; - A desistência de recurso interposto; - O recurso declarado deserto, seja por intempestividade ou por irregularidade no preparo, falta de preparo ou preparo insuficiente; - Por atos ou diligências efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado. - O cancelamento da distribuição inicial, por falta de pagamento do preparo no prazo devido, somente enseja o recolhimento de custas dispensando-se o pagamento da taxa judiciária. O pedido não merece ser conhecido. Independentemente do juízo que se faça acerca do teor do Enunciado 24, a questão controvertida nestes autos é análoga a dos PPs 0002401-06.2017.2.00.0000 e 0004287-40.2017.2.00.0000, apreciados pelos eminentes Conselheiros Henrique Ávila e então Conselheiro Rogério Nascimento, respectivamente, e a do PCA 0005864-53.2017.2.00.0000, de minha relatoria. Peço vênia para reproduzir excertos das decisões e os dispositivos de cada qual: PP 0002401-06.2017.2.00.0000, j. 24.5.2017. Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, instaurado a requerimento de Ygor Done Ferrao, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro - TJRJ, que publicou o Enunciado 10/2016, oriundo do Aviso Conjunto n. 15/2016 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual dispôs serem inaplicáveis aos juizados especiais cíveis as disposições do art. 367, §§ 5º e 6º, do CPC, ante a incompatibilidade com a disposição expressa do art. 13 da Lei n. 9.099/1995. [...] Ante o exposto, não conheço do presente Pedido de Providências e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, X, do RICNJ, ficando prejudicado, por consequência, o exame do pedido de liminar. PP 0004287-40.2017.2.00.0000j. 3.9.2017. Trata-se de Pedido de Providência, com pedido liminar, formulado por Diego Diniz Nicoll, em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra a validade do ato administrativo editado pela Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES), consubstanciado no Enunciado 2.2.[5]. Alega, em síntese, que o referido enunciado, ao dispor sobre regras de competência territorial dos Juizados Especiais afrontaria o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. [...] Assim é que, face a natureza jurisdicional do enunciado, que pode ser questionado em juízo, se e quando aplicado, por meio dos recursos cabíveis, bem como pela ausência de caráter normativo, uma vez que não é vinculante, julgo prejudicado o pedido liminar e com fundamento no artigo 25, inciso X do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente pedido de providência. PCA 0005864-53.2017.2.00.0000, j. 4.9.2017. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Rio de Janeiro (OAB/RJ), contra o Enunciado 10, de 20 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) que estabelece serem "inaplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis as disposições do artigo 367, §5º e §6º do Código de Processo Civil/2015 ante a incompatibilidade com a disposição expressa do artigo 13 da Lei nº 9.099/95" (Id 2229070, fl. 2). [...] Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento. As razões para o não conhecimento dos pedidos em todos os procedimentos se circunscreveram ao fato de os Enunciados configurarem mero registro de entendimento, sem força normativa. Outro entendimento também não nos parece ser possível, pois a utilização de enunciado em decisões judiciais não se faz por imposição, mas sim por opção e convicção do juiz sobre aquela orientação. Por conseguinte, eventual discordância com a tese jurídica deve ser atacada pelas partes por meio dos instrumentos processuais próprios, e não de forma oblíqua por meio do Conselho Nacional de Justiça. Essa foi também a compreensão do Plenário no julgamento do PCA 0005864-53.2017.2.00.0000. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E TURMAS RECURSAIS. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO. AUSÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA OU CARÁTER VINCULANTE. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MERO REGISTRO DE ENTENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a revogação de Enunciado aprovado em Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída a incumbência de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de posições doutrinárias ou interpretações de magistrados sobre normas processuais consolidadas em evento de natureza colaborativa. 3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão terminativa. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005864-53.2017.2.00.0000 - Rel. MARIA TEREZA UILLE GOMES - 34ª Sessão Virtual - j. 15/06/2018). Vale dizer, ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída a incumbência de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de posições doutrinárias, tampouco de decisões judiciais prolatadas por magistrados no exercício de seu mister. Nesse contexto, nada há que se determinar ao TJRJ. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão monocrática final. Conforme pontuado, o Enunciado 24 do Aviso 57/2010 configura mero registro orientador de questões arguidas em relação às custas e ao cálculo de taxa judiciária, sem força vinculante. O preâmbulo do Aviso 57/2010 ratifica essa compreensão: AVISO TJ Nº 57/ 2010 [...] "A Presidência do Tribunal de Justiça aprovou e fez publicar 55 Enunciados Administrativos que este Fundo Especial elaborou ao longo dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em atenção a dúvidas e consultas por meio das quais Magistrados manifestavam apreensão, inclusive de Serventuários, quanto a critérios e procedimentos cuja adoção cogitava-se de padronizar, no que respeitava à incidência e ao cálculo de taxa judiciária e custas processuais". "O teor das dúvidas e a iniciativa de formulá-las sempre devem ser recebidos com aplauso, posto denotarem saudável preocupação com a correção e a integridade do recolhimento de recursos que, vertidos a este Fundo por força da legislação de regência, respondem pela execução dos Planos Bienais de Ação Governamental do Poder Judiciário, que, desde 1999, quando pioneiramente concebidos e postos em prática, vêm sustentando programas e projetos de reconhecida prioridade institucional. Trata-se, pois, de iniciativa que deve ser estimulada pela Administração, tanto por seu valor intrínseco quanto pela integração de todos os níveis da atividade judicial em busca de gestão que superiormente atenda à missão do Poder Judiciário. Daí haver determinado aos técnicos do Fundo que minutassem, ouvidos os setores interessados, Enunciados que fixassem a orientação que o Fundo vem adotando ou passará a adotar com respeito às questões arguidas, sem embargo, desnecessário seria ressaltá-lo, dos respeitáveis entendimentos divergentes que outros órgãos administrativos imprimam no regular exercício de suas respectivas competências, ou de decisões judiciais proferidas em casos concretos". Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro "Era de prever-se que os Enunciados poderiam inspirar ou subsidiar a atuação dos profissionais a que incumbem o cálculo, o recolhimento, a conferência ou o controle dessas receitas. O vaticínio se mantém, tanto que o FETJ, provocado por outras situações de dúvida, propôs seis novos Enunciados, de nº 56, 57, 58, 59, 60 e 61 que se devem juntar ao rol anterior, como resultado de novas dúvidas e consultas acerca de outras questões que aos Magistrados e Serventuários pareceram controvertidas. Mereceram igual atenção dos técnicos do Fundo, que, ouvidos os setores interessados, sugeriram a modificação de alguns dos Enunciados vigentes, tendo em vista as recentes inovações no processo civil pátrio e o advento da nova Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça - Parte Judicial, que ora submeto à aprovação de Vossa Excelência, novamente sugerindo sua publicação no DJE, em seqüência aos cinqüenta e cinco precedentes, de modo a que os usuários tenham perspectiva completa dos entendimentos uniformizados". Acaso examinada a questão, tampouco se verifica afronta à legislação tributária local. Primeiro, porque a concessão, revogação ou denegação da gratuidade da justiça é ato afeto à atividade jurisdicional, cujos efeitos e discordância devem ser atacados

por meio de instrumentos processuais próprios, e não de forma oblíqua via CNJ. Segundo, porque as hipóteses de impossibilidade de dispensa do pagamento de custas e taxa judiciária ou de restituição daquelas já pagas constituem critérios previstos em artigo da Lei Estadual 3.350/1999, quando diante de situações, como, abandono, transação e desistência da ação. Art. 20 - A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição. Outra compreensão também não nos parece factível, sobretudo se considerado o teor do artigo 82 do Código de Processo Civil, que atribui às partes a incumbência de prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça. Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira VOTO CONVERGENTE Adoto o bem lançado relatório da Ilustre Conselheira Relatora e no mérito adiro-o integralmente, tecendo, porém, algumas considerações ratificadoras da ciência muito bem lançada no voto condutor. A Eminente Relatora considerou que o Enunciado nº 24 do Aviso 57/2010[1], este último editado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e aquele pelo Fundo Especial do TJRJ, configura mero registro orientador de questões arguidas em relação às custas e ao cálculo de taxa judiciária, sem força vinculante. De fato, importante frisar que os enunciados veiculados pelo TJRJ não possuem qualquer natureza cogente e vinculante, servindo de mera orientação, que deve ser interpretada de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado. Daí porque não há de se adentrar no conteúdo do Enunciado impugnado, tampouco de outros veiculados por Avisos do TJRJ, pois não detém natureza coercitiva, passível de controle por este r. Conselho, cujo entendimento encontra espelho em precedentes desta Casa, conforme se depreende do Procedimento de Controle Administrativo 0005864-53.2017.2.00.0000: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E TURMAS RECURSAIS. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO. AUSÊNCIA DE FORÇA NORMATIVA OU CARÁTER VINCULANTE. CONTROLE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MERO REGISTRO DE ENTENDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a revogação de Enunciado aprovado em Encontro de Juizes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais. 2. Ao Conselho Nacional de Justiça foi atribuída a incumbência de controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (103-B, CF), mas não a competência de avaliar o acerto ou desacerto de posições doutrinárias ou interpretações de magistrados sobre normas processuais consolidadas em evento de natureza colaborativa. 3. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão terminativa. 4. Recurso a que se nega provimento. A realidade, porém, tem mostrado apego injustificado à literalidade dos enunciados da espécie, como se tais iniciativas tivessem força vinculante da lei, o que conforme o voto da eminente relatora, não reproduz veracidade, razão pela qual, com as presentes considerações, diante do entendimento já assentado por este colegiado, siga a Relatora para conhecer, mas não prover o presente Recurso Administrativo. É como voto. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Vejamos trechos do Aviso 57/2010 que conserva a ideia: AVISO TJ Nº 57/ 2010 (...) A Presidência do Tribunal de Justiça aprovou e fez publicar 55 Enunciados Administrativos que este Fundo Especial elaborou ao longo dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em atenção a dúvidas e consultas por meio das quais Magistrados manifestavam apreensão, inclusive de Serventuários, quanto a critérios e procedimentos cuja adoção cogitava-se de padronizar, no que respeitava à incidência e ao cálculo de taxa judiciária e custas processuais. (...) Daí haver determinado aos técnicos do Fundo que minutassem, ouvidos os setores interessados, Enunciados que fixassem a orientação que o Fundo vem adotando ou passará a adotar com respeito às questões argüidas, sem embargo, desnecessário seria ressalvá-lo, dos respeitáveis entendimentos divergentes que outros órgãos administrativos imprimam no regular exercício de suas respectivas competências, ou de decisões judiciais proferidas em casos concretos. (...)

N. 0002059-24.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ANDERSON SOARES PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002059-24.2019.2.00.0000 Requerente: ANDERSON SOARES PORTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. CONCURSO DE SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA (TJBA). JÁ ANALISADA DE FORMA ESPECÍFICA PELO CNJ EM PROCEDIMENTOS ANTERIORES. MATÉRIA DE CUNHO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018). 2. Ademais, os requerimentos declinados na peça exordial deste Pedido de Providências não podem ser conhecidos por já terem sido julgados, em ocasiões anteriores, desde 09/08/2010, reiteradas vezes, nos autos dos processos 0004178-70.2010.2.00.0000, 0006661.73.2010.2.00.0000, 0008011.96.2010.2.00.0000 e 0007838-04.2012.2.00.0000. 3. Considerando que a matéria debatida nestes autos está resolvida por decisão contra a qual não cabe nova manifestação deste órgão de controle nesta seara administrativa, contata-se que nada há a prover em relação aos pedidos novamente formulados a este órgão de controle. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002059-24.2019.2.00.0000 Requerente: ANDERSON SOARES PORTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Anderson Soares Porto contra decisão monocrática que não conheceu do pleito deduzido no presente Pedido de Providências, por versar sobre matéria de interesse individual. (Id 3699211). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002059-24.2019.2.00.0000 Requerente: ANDERSON SOARES PORTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO Inicialmente, tenho por tempestivo o presente Recurso Administrativo, visto que o Recorrente juntou a peça recursal aos autos em tempo hábil, como se pode observar a partir de simples análise dos autos eletrônicos (Id 3799189). No mérito, o Recorrente busca impugnar a decisão monocrática de piso, vazada nos seguintes termos: "(...) Em consulta ao Sistema PJe, constata-se que o objeto deste Pedido de Providências é similar aos objetos de outros procedimentos também instaurados pelo Senhor Anderson Soares Porto, quais sejam: I) 0004178-70.2010.2.00.0000 (Pedido de Providências), distribuído em 14/06/2010. Este procedimento recebeu decisão de mérito (Id 989828) em 09/08/2010. O pedido não foi conhecido e arquivado por concernente a interesse individual, sem repercussão geral para o Poder Judiciário; II) 0006661.73.2010.2.00.0000 (Pedido de Providências), distribuído em 13/10/2010. Este procedimento recebeu decisão de mérito (Id 781577) em 14/10/2010. O pedido não foi conhecido e arquivado, em virtude da decisão proferida em 09/08/2010, nos autos do processo 0004178-70.2010.2.00.0000; III) 0008011.96.2010.2.00.0000 (Pedido de Providências), distribuído em 15/12/2010. Este procedimento recebeu decisão de mérito (Id 1077537) em 28/01/2011. O pedido não foi conhecido e arquivado, diante da percepção de que houvera sido julgado, em 09/08/2010, nos autos do processo 0004178-70.2010.2.00.0000; e IV) 0007838-04.2012.2.00.0000 (Reclamação Disciplinar), distribuído em 26/12/2012. Este procedimento recebeu decisão de mérito em 04/03/2013 (Id 1059367). O pedido foi considerado insubsistente e não foi conhecido diante da constatação de que a decisão de arquivamento, proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0008011-96.2010.2.00.0000, o foi sob fundamentação adequada. Nos mencionados procedimentos, os pedidos iniciais não foram providos e os recursos interpostos não foram conhecidos, seja por intempestivos, seja por corresponderem a

meras reiterações daqueles pleitos vestibulares. Em todos, de tempos em tempos, o autor reapresenta, sob configurações diversas, novos requerimentos, referidos aos mesmos fatos e ao propósito de ver-se empossado no cargo público ofertado em concurso realizado no ano de 2003. É o relatório. Passo a decidir. O exame de documentos nestes autos e nos autos de outros procedimentos administrativos apresentados, ao CNJ, pelo Senhor Anderson Soares Porto e pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, revelam que o autor deste Pedido de Providências: a) participou do Concurso Público para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior, de Nível Médio e de Nível Fundamental, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, regido pelo Edital n. 5/2003; e b) foi aprovado, em primeiro lugar, para o cargo de "encarregado de recepção", relacionado aos Juizados Especiais na Comarca de Gandu. Consta-se ainda que o concurso regido pelo Edital n. 1/2003 (de 27/05/2003): a) teve prazo de validade de um ano, prorrogável, a critério do TJBA (item 14.3); b) previu, de forma expressa, que a aprovação e a classificação gerariam, para os candidatos, apenas a expectativa de direito à nomeação, com reserva, ao TJBA, do direito de proceder as nomeações em quantidade hábil ao atendimento das necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os cargos vagos existentes (item 14.14); e c) foi homologado em 19/12/2003 e prorrogado até dezembro/2005. Tem-se por evidente, portanto, que os requerimentos declinados na peça exordial deste Pedido de Providências (0002059-24.2019.2.00.0000) não podem ser conhecidos por já terem sido julgados, em ocasiões anteriores, desde 09/08/2010, reiteradas vezes, nos autos dos processos 0004178-70.2010.2.00.0000, 0006661.73.2010.2.00.0000, 0008011.96.2010.2.00.0000 e 0007838-04.2012.2.00.0000. Desta forma, considerando que a matéria debatida nestes autos está resolvida por decisão contra a qual não cabe nova manifestação deste órgão de controle nesta seara administrativa, contata-se que nada há a prover em relação aos pedidos novamente formulados a este órgão de controle. Ademais, convém uma vez mais assinalar que a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está adstrita a situações circunstanciadas por repercussão geral, que se evidencia quando a questão administrativa controversa: a) transcenda interesses subjetivos predominantemente individuais; e b) em grau relevante, abale interesses institucionais, econômicos, políticos e/ou sociais; e c) contrarie, de forma ostensiva, aberrante, cristalina, teratológica, afrontosa, observável primoictu oculi - jurisprudência consolidada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ou ainda comandos e/ou orientações baixadas pela Corregedoria Nacional de Justiça. Por mais relevante sejam, do ponto de vista predominantemente individual referido ao Senhor Anderson Soares Porto, a causa de pedir e o pedido declinados neste Pedido de Providências, a atuação do CNJ não se coaduna com o julgamento de quaisquer questões pessoais, privadas, particulares, desprovidas de interesse social e/ou de repercussão, em grau que seja relevante, para parcela significativa do Poder Judiciário e/ou da sociedade brasileira. Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se encontra sedimentado no Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, de 10 de setembro de 2018, nos seguintes termos: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria" Por fim, após prestar ao autor deste PP os esclarecimentos constantes das passagens anteriores, deixo de conhecer os pedidos declinados na peça introdutória e determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 25, inciso X c/c XII do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Publiquem-se. Intimem-se. Brasília, data registrada pelo Sistema. Conselheiro André Godinho Relator." Ainda que tenha nominado a peça como Recurso Administrativo, constata-se que o Recorrente teve considerações gerais sobre a matéria, reapresentando os pedidos constantes da inicial sobre outra roupagem, não enfrentando objetivamente os fundamentos da decisão recorrida que, pelos seus próprios fundamentos, merece ser mantida. Uma vez mais, deve ser registrado que a matéria trazida nestes autos, além de ter nítido caráter individual, já foi analisada de forma definitiva por este Conselho Nacional nos autos dos processos PP-0004178-70.2010.2.00.0000, PP-0006661.73.2010.2.00.0000, PP-0008011.96.2010.2.00.0000 e RD-0007838-04.2012.2.00.0000, o que evidencia a preclusão administrativa a obstar a reanálise do tema neste órgão de controle. Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo e, no mérito, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0003049-49.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RICARDO BRAVO. Adv(s): DF53219 - TAMARA RODRIGUES RAMOS. A: KARINA DA SILVA GODINHO. Adv(s): DF53219 - TAMARA RODRIGUES RAMOS. A: LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA. Adv(s): MT16198/O - VITOR LIMA DE ARRUDA, MT23885/O - ERICO LIMA DE ARRUDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003049-49.2018.2.00.0000 Requerente: RICARDO BRAVO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Recurso. Edital de concurso para ingresso na titularidade de serviços notariais e de registro. Impugnação. Prazo. 1. A impugnação a termos de editais de concursos para ingresso na titularidade de serviços notariais e de registro deve ser providenciada em quinze dias contados da primeira publicação do edital, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009. 2. A impugnação mencionada na passagem anterior deve ser providenciada não apenas em tempo adequado, como também em modo adequado, junto à unidade de atuação administrativa com competência para processá-la e julgá-la. 3. Recurso conhecido e não provido. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003049-49.2018.2.00.0000 Requerente: RICARDO BRAVO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3576147) veiculado por KARINA DA SILVA GODINHO, LARISSA ÁGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA e por RICARDO BRAVO contra Decisão Monocrática Final (Id 3551223) que julgou improcedentes os pedidos declinados na inicial deste PCA proposto em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT). A exordial (Id 2629662), datada em 24/12/2018, está encerrada com pedido para inclusão, no certame em curso, de todas as Serventias não declaradas vagas em caráter definitivo, em momentos anteriores ao de publicação do Edital. No dia 18/02/2019, o pedido declinado na peça vestibular destes autos foi julgado improcedente, por Decisão Monocrática (Id 3551223), lastreada também na percepção de que: a) o parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009 previu prazo de quinze dias, contados da primeira publicação, para impugnação de edital de concurso para ingresso na titularidade de serviços notariais e de registro; e b) os autores pretendem valer-se deste expediente administrativo para impugnar, fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009, norma integrante do Edital TJMT n. 30/2013/GSCP, publicado em 16/10/2013. Quanto ao decidido monocraticamente, os autores Karina da Silva Godinho, Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda e Ricardo Bravo receberam comunicação eletrônica, expedida em 21/11/2011 (Intimação 634952) para a advogada Tâmara Rodrigues Ramos. A ciência foi registrada pelo sistema em 01/03/2019. Na peça recursal (Id 3576147), juntada em 11/03/2019, os recorrentes informam a ocorrência de "(...) inúmeras impugnações em relação à lista de serventias ofertadas (...)", bem como indicam que a Comissão de Concurso teria deliberado caber, à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, a competência para o conhecimento e julgamento de recursos. Informam ainda a suposta existência de requerimento, que teria sido apresentado à mencionada Corregedoria-Geral, em 25/01/2018. O recurso foi encerrado com os seguintes pedidos: "(...) - A reconsideração da decisão e a procedência dos pedidos iniciais, a fim de determinar inclusão das serventias no presente concurso, posto que houve impugnação da lista de vacâncias e, todavia, a comissão disse não ser responsável ou competente para tal atualização; - Ademais, pede-se que se julgue o pedido de determinação da inclusão de informação de CNJ em todas as serventias ofertadas; - Alternativamente, que se determine a abertura imediata de novo concurso, com a inclusão das serventias vagas, já que se fez o prazo de 6 meses desde a vacância e há mais de 3 serventias vagas, e a possibilidade de os candidatos do certame atual escolherem de forma provisória a serventia, uma vez que os interinos que as ocupa não reúnem os requisitos do art. 39 da Lei nº 8.935/1994 e maliciosamente obstaram a inclusão das serventias; - Em não havendo a reconsideração, o processamento colegiado do recurso. (...)" É o relatório, sucinto. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003049-49.2018.2.00.0000 Requerente: RICARDO BRAVO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Trata-se de recurso (Id 3576147) em Procedimento de Controle Administrativo, veiculado por KARINA DA SILVA GODINHO, LARISSA ÁGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA e por RICARDO BRAVO em face de Decisão Monocrática Final (Id 3551223) que julgou improcedentes os pedidos declinados na inicial, propostos em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TJMT). A Decisão Monocrática proferida (Id 3551223) deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. De imediato registra-se que o pedido alternativo, apresentado em sede recursal, para abertura imediata de novo concurso, não deve ser conhecido, por consubstanciar-se em inadmissível inovação. Quanto ao mais, tem-se que impugnações aos editais de concursos para ingresso na titularidade de serviços notariais e de registro devem ser apresentadas no prazo de quinze dias, contado da primeira publicação (Resolução CNJ n. 81/2009, artigo 4º, parágrafo único). Por razões óbvias, tais impugnações devem ser apresentadas às unidades de atuação que detenham competência para processá-las e julgá-las - e não a quaisquer outras. No caso concreto declinado nestes autos, vem dos próprios recorrentes a informação indicativa de que a Comissão de Concurso - suposta destinatária de impugnações que teriam sido aviaadas dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009 - teria prestado, aos impugnantes, orientação acerca da unidade de atuação à qual as impugnações deveriam ter sido apresentadas. Providências eficazes - em sede administrativa e/ou jurisdicional - inclusive recursais, acerca do que houve no ano de 2013, no que tange às supostas impugnações ao Edital TJMT n. 30/2013/GSCP (publicado em 16/10/2013), deveriam ter sido implementadas ainda no ano de 2013 e sob observância do rito adequado. O requerido ao CNJ nestes autos o foi a destempo. Conforme registro integrante da decisão recorrida: "(...) Quase cinco anos após a publicação do Edital n. 30/2013, ocorrida em 16/10/2013, após solucionados diversos outros questionamentos, o certame encontra-se, finalmente, na fase de avaliação de títulos. Neste caso concreto, neste ponto da história, em sede administrativa, o interesse público - que deve prevalecer sobre os interesses individuais dos postulantes - está muito melhor atendido pela preservação daquelas disposições editalícias que, por não impugnadas em tempo e modo, ainda vigem sob suas respectivas redações originais. O texto do Anexo I do Edital n. 30/2013/CGJ pode ser mantido como está. No momento oportuno, o TJMT, devidamente enriquecido pelo conhecimento advindo do histórico formado ao longo da ainda não encerrada execução do concurso regido pelo Edital n. 30/2013/CGJ, providenciará novo certame, que certamente permitirá a adequada distribuição daquelas Serventias, não abrangidas pelo concurso anterior, aos candidatos que serão aprovados graças ao mais atualizado preparo possível e em proveito de toda a sociedade. (...)" Noutro giro verbal: o ato administrativo (Edital TJMT n. 30/2013/GSCP, que foi apresentado, apenas em 08/05/2018, pelos autores deste expediente, ao CNJ, para exercício de controle, foi publicado, pela primeira vez, em 16/10/2013. A revisão requerida ao CNJ o foi a destempo, uma vez que o próprio CNJ estabeleceu no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009, o prazo de quinze dias (in casu, contado de 16/10/2013), para exercício do pretendido controle. Sob tais considerações, o recurso interposto pode ser conhecido, por tempestivo. Não deve receber provimento. É como voto. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0005925-40.2019.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS. Adv(s): TO2116 - GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR, TO284 - PAULO ROBERTO DA SILVA, TO5087-B - ALESSANDRA DE FATIMA SOARES CEZAR, GO18981 - ELAINE NOLETO BARBOSA, TO496 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA. R: ADALGIZA VIANA DE SANTANA. Adv(s): TO9265 - PAULA FABRINE ANDRADE PIRES. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, deu provimento ao recurso e decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, sem afastamento das funções, aprovando desde logo a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Conselheiro André Godinho. Vencidos os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva e Maria Tereza Uille Gomes, que negavam provimento ao recurso. Lavrará o Acórdão o Conselheiro André Godinho. Plenário Virtual, 27 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005925-40.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS Requerido: ADALGIZA VIANA DE SANTANA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS com o objetivo de reformar decisão desta Corregedoria proferida nos autos da RD n. 0005925-40.2019.2.00.0000, formulada em desfavor de ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO. A reclamante sustenta que a magistrada vem causando embaraços ao exercício da advocacia, uma vez que "(...) não atende a advocacia mesmo após acordo firmado no Processo SEI 18.0.000005235-0" (Id. 3804738, pág. 2). E mais. "A magistrada vem historicamente cerceando o direito da advocacia em receber alvará judicial relativo a honorários contratuais, declara inconstitucional o artigo 22 §4º da lei 8.906/94, atitude esta que afronta o Estatuto da Advocacia, a legislação em vigor e atos administrativos, incluindo as portarias emitidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, que regulamentam a expedição de alvará eletrônico" (Id. 3804738, pág. 2). A decisão recorrida determinou o arquivamento do expediente, por considerar, após a análise dos documentos que instruem o feito, que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos na origem, o que torna desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça no caso em comento. Irresignada, no presente recurso, a recorrente reitera as razões iniciais, apontando, em síntese, a) quanto ao atendimento aos advogados pela magistrada que, não obstante a planilha apresentada pela representada, "(...) Por exemplo, na referida planilha, durante o mês de janeiro ao mês de agosto do ano de 2019 nota-se a média de minguados três (03) atendimentos por mês registrados.; atestando, com isso, que "(...) é de clareza solar que a magistrada continua não atendendo a advocacia, que os relatos acostados aos autos, são atendimentos seletivos, incompatível com demanda da comarca, que é a maior do Estado do Tocantins."; b) quanto à edição de resolução regulamentando o ingresso das partes e dos advogados às salas das serventias judiciais, afirma que, "(...) em momento algum a Recorrente requer livre acesso as dependências da serventia judicial, mas apresenta a reclamação maciça, rotineira e recorrente da advocacia tocantinense quanto à negativa de atendimento pela magistrada, requerendo que a Juíza se digne a receber os advogados e advogadas."; c) no tocante à dificuldade de expedição de alvará e à negativa de expedição de alvará ao advogado relativo aos honorários contratuais, reitera os entraves impostos pela magistrada que, mesmo sendo incompetente para tanto, declarou a inconstitucionalidade do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, defende que não se trata de questão eminentemente jurisdicional que perpassa a competência desta casa censora. Aduz que não "se trata apenas de ingressar com ação própria para combater as decisões proferidas pela magistrada, pois, após o ajuizamento desta Reclamação, a magistrada voltou a negar a expedição de alvará a título de honorários contratuais, mesmo tendo o advogado /advogada juntado o contrato de prestação de serviços, conforme preconiza a Portaria 0642/2018 do TJTO, no processo nº 0005424-02.2018.827.2726". Requer a reconsideração do arquivamento ou a submissão ao Plenário do CNJ, tendo em vista "(...) a conduta da magistrada Adalgiza Viana de Santana configura infração disciplinar, a ensejar o recebimento e processamento desta Reclamação Disciplinar". É, no essencial, o relatório. VOTO DIVERGENTE: Cuida-se de recurso administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS com o objetivo de reformar a decisão de arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 0005925-40.2019.2.00.0000, formulada em desfavor de ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO. Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, Relator desse feito. No mérito, peço vênia para apresentar divergência, pelas razões a seguir expostas. Consta que a Recorrente inicialmente propôs Reclamação Disciplinar em face da Juíza Adalgiza Viana de Santana, perante a Corregedoria do TJ-TO, em 02/03/2018, se insurgindo contra alguns comportamentos reiterados da Magistrada, entre eles a negativa de atendimento aos advogados. Naquele procedimento, foi realizada audiência de conciliação, na qual restou pactuado o seguinte (ID3759276): "Quanto à logística de atendimento pela magistrada aos advogados e advogadas, acordaram quanto a sua ampliação / aperfeiçoamento, que será realizado independentemente de horário, salvo impossibilidade." Pelos termos em que

celebrada a avença, é forçosa a conclusão de que a Magistrada reconheceu, na ocasião, que não vinha cumprindo a contento o dever legal de atender aos Advogados. Não obstante, causam espécie as evidências presentes nesses autos de que o acordo não só não foi cumprido - em clara afronta à autoridade correicional local - como a Reclamada, por convicção, se acha autorizada a descumprir a Lei Federal nº 8.906/94, que assim dispõe sobre o tema: "Art. 7º São direitos do advogado: (...) VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;" (grifamos) É que, em resposta ao CNJ, a mesma asseverou: "O atendimento é feito no balcão do Fórum, por ser o local que melhor atende a publicidade do ato" (grifamos) Além de confessadamente descumprir o preceito normativo indicado, a conduta da Magistrada atenta contra a dignidade da advocacia, que, como cedejo, se encontra em posição de mesma hierarquia em relação a Magistrados e membros do MP, por expressa disposição legal: "Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos." Ademais, é sabidamente outra a prática adotada pelos Tribunais Superiores e por este Conselho Nacional de Justiça, órgãos que devem servir de referência às instâncias iniciais. Com efeito, no CNJ os advogados são usualmente atendidos dentro dos gabinetes privativos dos Conselheiros, com ampla possibilidade de apresentar memoriais e explicar suas teses jurídicas, no que são respeitosamente ouvidos e tratados com a urbanidade e lhanza exigidos pela lei. Ao revés, a Magistrada Reclamada, por convicção, parece optar por dispensar tratamento desrespeitoso e subalterno a Advogados, como se a ela a advocacia estivesse subordinada. Preocupa ainda mais o fato de que o comportamento não é justificado por eventual excepcionalidade que pudesse impedir tratamento diferente em ocasiões específicas. Há inclusive um padrão para o descumprimento da lei, declarado pela própria Reclamada (ID 3769932): "...atualmente os atendimentos estão sendo feitos (...) da seguinte forma: 1º designação de um único servidor com perfil para atendimento - o técnico judiciário João Batista e a elaboração de uma "planilha" para o registro dos atendimentos, a fim de se resguardar a ora representada das alegações de negativas no "atendimento"; 2º triagem no balcão pelo servidor acima; 3º o técnico judiciário, analisa o problema posto e dá informações pertinentes; 4º se mesmo após informações pelo servidor, o advogado ainda quiser o atendimento com a reclamada, por não satisfeito com o atendimento dado, a ora reclamada atende o advogado no próprio balcão juntamente com o técnico; 5º ao final, registramos o atendimento na planilha feita especialmente para esse fim, consignando o assunto, providências e assinatura do advogado atendido, técnico e juíza." (grifamos) Penso ser grave a declaração de reiterado descumprimento da lei referida, o que é ainda mais ressaltado pela inobservância, por parte da Reclamada, de acordo anteriormente celebrado, no qual a mesma se comprometera a promover alterações no atendimento dispensado aos advogados. Fica evidenciada, dessa maneira, a flagrante violação de dever funcional previsto pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, bem como do Código de Ética da Magistratura Nacional, in verbis: "LOMAN: Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL: Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos." Assim, é forçoso reconhecer que os fatos narrados - e reconhecidos pela Magistrada - merecem apuração detalhada, a recomendar a procedência da presente Reclamação Disciplinar. Ante o exposto, peço vênha ao Eminente Relator para DIVERGIR de Sua Excelência e VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso, com a consequente INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Magistrada Adalgiza Viana de Santana, SEM AFASTAMENTO das funções. Por conseguinte, em anexo, proponho minuta de Portaria de Instauração, a qual, desde logo, fica submetida à apreciação deste douto Plenário. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho PORTARIA Nº XXX DE X DE MARÇO DE 2020. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de Magistrada, sem afastamento das funções, até o final julgamento do PAD. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos arts. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ nº 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que há indícios de que ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins estabeleceu procedimento de atendimento a advogados na unidade judiciária em que atua em desconformidade com o quanto disposto pelo artigo 7º, VIII, da Lei Federal nº 8906, de 1994; CONSIDERANDO que a Magistrada reconheceu expressamente o descumprimento da lei em manifestação constante dos autos da Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000; CONSIDERANDO que a conduta, reconhecida pela Magistrada, importou em descumprimento de acordo celebrado perante a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins no curso do Processo SEI nº 18.0.000005235-0, em aparente afronta à autoridade correicional local; CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários apontando possível afronta reiterada, em tese, aos arts. 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional; ao art. 35, I, da Loman; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Reclamação Disciplinar nº 0005925-40.2019.2.00.0000, durante a 62ª Sessão Virtual, realizada entre os dias 19 e 27 de março de 2020, RESOLVE: Art. 1º. Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de ADALGIZA VIANA DE SANTANA, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por violação reiterada aos artigos 1º e 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional; e ao art. 35, I, da Loman, sem afastamento das funções, até o final julgamento do processo; Art. 2º. Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual gerou a consequente abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, sem afastamento da magistrada das funções. Art. 3º. Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. Ministro DIAS TOFFOLI Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005925-40.2019.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO TOCANTINS Requerido: ADALGIZA VIANA DE SANTANA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, subsiste a conclusão ali exarada quanto à ausência de elementos que demonstrem conduta infracional por parte da magistrada. Consoante fixado no decisum ora recorrido, não há contrariedade aos termos da Lei n. 8.906/1994 quando a unidade judiciária/tribunal se propõe meramente a disciplinar o modo de acesso dos advogados ao interior das serventias, secretarias e outros órgãos judiciais, in verbis: "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ACESSO AO INTERIOR DAS SECRETARIAS E GABINETES, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. PLENO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. I. Aos advogados é garantido acesso ao interior das secretarias e gabinetes, mediante prévia autorização. O atendimento no balcão das unidades judiciárias, via de regra, é suficiente para que o profissional exerça seu mister de forma plena, pelo que não constitui afronta ao artigo 7º, inciso VI, alínea "b", da Lei n. 8.906/1994. Precedentes do STF e STJ. II. Compete às unidades judiciárias instituir medidas e práticas que garantam tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados e jurisdicionados, racionalize o atendimento e confira eficiência ao serviço jurisdicional. III. Pedido improcedente." (CNJ - PCA-0004336-23.2013.2.00.0000, Rel. RUBENS CURADO SILVEIRA, 186ª Sessão, j. 8/4/2014.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO EDITADA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DE ADVOGADOS E JURISDICIONADOS NAS SERVENTIAS JUDICIAIS. DECISÃO QUE AFASTOU ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DO ATO REGULAMENTAR IMPUGNADO. ADOÇÃO DE PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO CNJ. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NO REQUERIMENTO INICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A simples edição de resolução, pelo tribunal local, visando a regulamentar o ingresso das partes e dos advogados às salas e serventias judiciais, não caracteriza violação ao disposto no art. 7º, inciso VI, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), pois constitui providência destinada a zelar pela ordem e organização dos trabalhos nas serventias do Poder Judiciário, compreendida no âmbito do poder-dever dos tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços, de acordo com o disposto no artigo 125 da Constituição Federal. Precedentes de decisões deste CNJ. 2. Não se configura, nesse caso, violação ao princípio da essencialidade da atuação dos advogados,

inscrito no artigo 133 da Carta da República, mas a devida conciliação dos princípios constitucionais envolvidos, preservando-se, de um lado, a prerrogativa dos tribunais de organizarem os seus serviços, sem deixar de respeitar o princípio de que o advogado é indispensável à administração da justiça. Consideração de que houve, na hipótese, correta aplicação de critério de proporcionalidade na estipulação da norma regulamentar.

3. No caso em exame, o ato normativo do TJMA não impede, pura e simplesmente, o ingresso dos advogados no interior da secretaria das varas, mas apenas motivação e autorização do juiz ou do servidor responsável, o que se justifica diante do comando constitucional que garante aos tribunais a organização das secretarias (CF, art. 96, I, "b"). O direito previsto no Estatuto da OAB não pode ser visto de forma absoluta, e sim como uma prerrogativa que deve ser aplicada em consonância com a realidade que exige do juiz a condição de gestor, responsável pelo bom andamento dos serviços cartorários.

4. Precedentes do CNJ. PCA 0004336-23.2013.2.00.0000 e PP 0002622-91.2014.2.00.0000. 5. Recurso administrativo conhecido e não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005105-94.2014.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 36ª Sessão - j. 28/09/2018.) Quando a recorrente afirma que, pelo baixo número de atendimentos da magistrada efetuado entre janeiro e agosto de 2019, comprova que a representada continua não atendendo à advocacia diante da dimensão da Comarca, tal afirmativa não se sustenta, já que a demanda de trabalho do magistrado é administrada por si, e compreende, como se sabe, uma miríade de funções complexas e de grande volume. Esta casa censora inclusive já entendeu que "a recusa de atendimento a advogados fora do horário padronizado de atendimento não viola os direitos e prerrogativas dos advogados previstos no Estatuto da OAB e no artigo 107 do Código de Processo Civil, por não configurar impedimento ao acesso e à consulta aos autos processuais" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0009814-36.2018.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão - j. 30/8/2019). No tocante à irrisignação apresentada quanto aos alvarás, tampouco confere razão à recorrente. Como ficou consignado na decisão ora recorrida "(...) os alvarás judiciais são expedidos de forma eletrônica, nos termos da Portaria 0642/2018, da Presidência do TJTO, permitindo que os advogados, com poderes para dar e receber quitação especificamente naqueles autos, possam fazer o levantamento dos respectivos valores". E, ainda que assim não fosse, como ficou decidido, o CNJ já tem entendido que "a exigência de que os advogados aptos a receber e dar quitação comprovem nos autos o repasse dos valores pertencentes a seus clientes, quando os alvarás de levantamento de valores sejam retirados/sacados pelos patronos, é ato privativo do magistrado na condução do processo e, se estiver maculado, pode e deve ser corrigido no plano estritamente jurisdicional" (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000340-17.2013.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 34ª Sessão - j. 14/2/2017). No ponto que remanesce, levantamento de valores de contratos de honorários entre a parte e o cliente, a magistrada manifestou o seu entendimento de que seria necessário o ajuizamento de ação própria, de forma motivada e fundamentada, consoante termos esposados na decisão de Id. 3719587, págs. 1/3: "No que se refere ao pedido do advogado constituído pelo autor para que seja expedido alvará em seu benefício em relação aos honorários contratuais estipulados com a parte autora no contrato acostado no evento 142, vejo que o disposto no §2º do artigo 1º da portaria 642/2018 do TJTO, ao utilizar o termo "poderão", não dispensou prévia decisão judicial. Portanto, passo a fazer a análise jurídica acerca do pedido em questão. Inicialmente, vejo que o embasamento jurídico do pleito é o art. 22, §4º da lei federal nº 8.906/94, o qual disciplina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Contudo, vejo que o dispositivo legal em questão não encontra amparo constitucional e, portanto, podemos dizer ser inconstitucional. (...) No caso em apreço, vejo que o art. 22, §4º da lei federal 8.906/94, o qual autoriza os juízes a determinarem o pagamento aos advogados mediante a subtração sobre o crédito em execução, se mostra em desacordo com o procedimento próprio para perseguição de direito reconhecido em título executivo extrajudicial e sem observância do contraditório e ampla defesa. O contrato de honorários advocatícios é um título executivo, conforme art. 24 da lei federal 8.906/94 c.c artigo 784, inciso XII do CPC. Trata-se de título executivo extrajudicial, pois não nasce de uma sentença, mas de um negócio. (...) No ordenamento jurídico vigente a pretensão de recebimento de um crédito estipulado em um título executivo extrajudicial exige a observância das regras do Código de Processo Civil, o qual regulamenta o procedimento adequado para que essa pretensão seja apresentada, conforme disposição dos artigos 771 e seguintes do CPC, no âmbito do qual se dará a efetivação do devido processo legal com a citação da parte contrária e oportunidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa em relação à pretensão do credor. Destarte, diante da submissão da jurisdição civil às normas processuais brasileiras - art.13 CPC - e regulamentando a legislação processual civil procedimento próprio para o bem da vida materializado em título executivo extrajudicial, torna-se imprescindível o ajuizamento da execução, no caso, de quantia certa contra devedor." Vê-se, portanto, que a insurgência no presente feito se refere à verificação do acerto ou desacerto de atos decisórios, o que, por não se identificar com matéria suscetível de controle administrativo pelo CNJ, deve ser submetido a julgamento na instância competente, por meio de instrumentos processuais próprios. Com efeito, as atribuições do CNJ estão restritas ao controle administrativo e funcional do Poder Judiciário, e não serve como recurso dos respectivos atos praticados no exercício jurisdicional, sob pena de desvirtuamento do próprio sistema jurídico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE VOLTADO CONTRA MATÉRIA JURISDICIONAL. SUPOSTA CONDUTA TENDENCIOSA DO REQUERIDO. CONDUÇÃO DO PROCESSO. VIA RECURSAL PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ARQUIVAMENTO. ARTICULAÇÃO RECURSAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. O expediente em questão está voltado contra exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada à suposta conduta tendenciosa do magistrado requerido no trâmite processual invocando devendo ser atacada pela via recursal própria. II. A atuação do CNJ é restrita ao âmbito administrativo e financeiro do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF)." (CNJ - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências n. 0000908-33.2013.2.00.0000 - Rel. Cons. Francisco Falcão, 180ª Sessão, 2/12/2013.) "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - REVISÃO DISCIPLINAR - ARQUIVAMENTO - ERROR IN JUDICANDO - MATÉRIA JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DO CNJ. 1. Na ausência de indícios de infração aos deveres funcionais do magistrado, a irrisignação com as decisões jurisdicionais devem ser apresentadas por meio dos instrumentos processuais cabíveis. Os inconformismos dos litigantes no processo judicial não implicam a responsabilização disciplinar do magistrado, cujas decisões possivelmente desagradarão a uma das partes do processo. 2. A competência disciplinar deste CNJ é exercida quando resta evidenciada ocorrência de infração aos deveres funcionais do juiz, o que não se verifica no caso de decisão imparcial, passível de reforma pelas autoridades judiciárias competentes. 3. Revisão Disciplinar julgada improcedente." (CNJ - Processo de Revisão Disciplinar n. 0002804-53.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves de Oliveira, 115ª Sessão, 19/10/2010.) "RECURSO ADMINISTRATIVO - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - INTERVENÇÃO EM CONTEÚDO DE MATÉRIA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A SER APURADA - ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. 1. É vedada a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em conteúdo de decisão judicial para corrigir-lhe eventual vício de ilegalidade ou nulidade. 2. Ausência de excesso de prazo. 3. Recurso não provido." (CNJ - Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo n. 0005174-34.2011.2.00.0000 - Rel. Cons. Eliana Calmon, 145ª Sessão, 10/4/2012.) Por fim, como se observa na decisão recorrida, não há que se falar de desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade por parte da magistrada e, portanto, inviável a intervenção deste Conselho Nacional. Ademais, considerando que a recorrente se limitou a reiterar os mesmos argumentos e alegações lançadas na Reclamação Disciplinar, sem indicar fato novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de arquivamento ou que pudesse justificar o provimento do recurso administrativo, entendo que a decisão de arquivamento deva ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S11/Z03/S22 VOTO DIVERGENTE Trata-se de Recurso Administrativo, cujo objeto é a reforma da decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar formulada em desfavor da Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO, ADALGIZA VIANA DE SANTANA. Adoto o bem lançado Relatório do Eminentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, mas peço vênia para divergir, pelos fatos e fundamentos a seguir. A referida Reclamação Disciplinar teve por objeto apurar as condutas da Magistrada no que se refere à negativa de atendimento aos advogados da região e dos autos depreende-se que a própria juíza reconheceu a falha no cumprimento de seu mister, nos autos do Processo SEI 18.0.000005235-0 daquele Tribunal, ocasião em que se comprometeu a ampliar e aperfeiçoar o atendimento aos advogados, que seria realizado independentemente do horário, salvo impossibilidade. Nada obstante, segundo o recorrente, apesar do compromisso firmado no âmbito de processo do TJTO, a recorrida prosseguiu negando os atendimentos aos advogados,

fato que deu origem a esta Reclamação Disciplinar. Em sede de defesa, a Magistrada afirmou o seguinte: A prerrogativa de atendimento deve ser aplicada conforme cada realidade judiciária, sob pena de inviabilizar o trabalho do magistrado, que não se limita a despachar, decidir e sentenciar. A carga atual de gestão impostas aos magistrados, supera esses atos. Ademais, a própria Constituição Federal garante o poder/dever dos Tribunais de administrar e organizar o funcionamento dos seus serviços (art. 125, CF). Mesmo os direitos constitucionalmente estabelecidos, considerados absolutos, como os direitos fundamentais, não anulam outros direitos. São aplicados cumulativamente, sem aniquilar outro. Ora, em sua defesa, a magistrada se limitou a informar sobre a rotina de trabalho da Vara, sem apresentar argumentos que justificassem a quantidade ínfima de atendimentos a advogados, atividade que abrange a prestação jurisdicional e não pode ser negligenciada de tal modo, conquanto verificou-se, da análise dos autos, que em certos períodos foram realizados apenas 3 (três) atendimentos a advogados por mês, sem qualquer justificativa por parte da Magistrada. A advocacia é função essencial à justiça, por força de mandamento constitucional, e, desse modo, o atendimento a aos advogados, mais que de vultosa importância, é inescusável à atividade judicante, devendo-se ressaltar que, dentre os deveres do Magistrado, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê o tratamento com urbanidade aos advogados, deixando expressa a obrigação de atendimento "aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência." [1] Desse modo, considerando que a este Conselho cabe zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, apurar a conduta da recorrida é medida que se impõe, razão pela qual, pedindo vênias ao e. Relator, acompanho a DIVERGÊNCIA lançada pelo e. Conselheiro André Godinho e VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso, com a conseqüente INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em desfavor da Magistrada Adalgiza Viana de Santana, SEM AFASTAMENTO das funções. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues [1] Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; (...) IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.